



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

RODRIGO HENRIQUES CANDIDO DA SILVA

**PRISÃO PREVENTIVA E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA:
ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE ALHANDRA/PB**

**JOÃO PESSOA
2019**

RODRIGO HENRIQUES CANDIDO DA SILVA

**PRISÃO PREVENTIVA E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA:
ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE ALHANDRA/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Ma. Lenilma Cristina Sena
de Figueiredo Meirelles

**JOÃO PESSOA
2019**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

586p Silva, Rodrigo Heriques Cândido da.
Prisão preventiva e a superlotação carcerária: Estudo
de caso na Comarca de Alhandra/PB / Rodrigo Heriques
Cândido da Silva. - João Pessoa, 2019.
58 f.

Orientação: Lenilma Cristina Sena de Figueiredo
Meirelles Meirelles.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Prisão preventiva. Garantias fundamentais. 2.
Superlotação carcerária. I. Meirelles, Lenilma Cristina
Sena de Figueiredo Meirelles. II. Título.

UFPB/CCJ

RODRIGO HENRIQUES CANDIDO DA SILVA

**PRISÃO PREVENTIVA E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: ESTUDO DE CASO
NA COMARCA DE ALHANDRA/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ma. Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

Banca examinadora:



Prof.^a Ma. Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles
(Orientadora – CCJ/UFPB)

Prof Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga
(INTERNO – CCJ/UFPB)

Presidente:
Prof.^a Ma. Ana Karolina Soares Bezerra Cavalcanti
(INTERNO – CCJ/UFPB)

AGRADECIMENTOS

A Deus por me dar paciência e persistência, por estar sempre me protegendo e me auxiliando em todos os momentos.

A minha família, em especial ao meu pai Raimundo Candido, que no decorrer dessa jornada nos deixou, mas que, com toda certeza, em momento algum me abandonou e lá do céu sempre esteve junto me dando força, e continuará guiando meus passos na busca dos meus objetivos.

A minha noiva Dayane, que sempre está comigo, me apoiando e me auxiliando na busca dos meus sonhos, seja me dando força nos momentos difíceis, seja nos momentos de alegria. Enfim, minha companheira de todas as horas e que, com certeza, caminhará ao meu lado para sempre.

Aos colegas de turma: Edvaldo, Armando, Edilene, Francisco, Gabriela, Jéssica, Paulo, Jayana, Aislan e Amanda, que tornaram o caminho muito mais fácil ao proporcionar um ambiente leve e de companheirismo. Amigos que espero levar pelo resto da vida.

À minha orientadora, Lenilma Cristina, por quem tenho grande admiração e respeito pela sua dedicação e profissionalismo, um exemplo a ser seguido. Obrigado pela paciência, compreensão e acima de tudo pelos ensinamentos.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é aprofundar os conhecimentos acerca da prisão preventiva e sua repercussão no sistema prisional na Comarca de Alhandra-PB. Para tanto, trazemos um percurso teórico sobre a medida cautelar, desde o seu histórico e conceitos até suas aplicações, fazendo, assim, uma reflexão sobre uso banalizado desta medida cautelar por parte do Judiciário e os seus reflexos na realidade prisional, relativo à superlotação prisional. Em seguida, mostrou-se pertinente realizarmos uma análise quanto à problemática da superlotação no sistema penitenciário, partindo de realidades encontradas em países da Europa e da América Latina e comparando-as com a realidade brasileira. A partir disso, abordamos uma discussão sobre a realidade brasileira, tratando dos desrespeitos, por parte do Sistema de Justiça Criminal, aos direitos humanos e garantias fundamentais, trazidos em nossa Carta Magna, além da falta de observância a Lei de Execuções Penais e efetivação da prisão cautelar. Seguidamente, para embasamento e constatação, apresentamos dados colhidos nos relatórios anuais do Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário nacional (INFORPEN/DEPEN) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de dados colhidos na Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba. Por fim, através desta pesquisa, chegamos à constatação que na Comarca de Alhandra a decretação das prisões preventivas é responsável por impactar negativamente na superlotação da cadeia pública local, pois a referida se encontra com 94 presos (fechados, semiabertos e provisórios), ocupando 70 vagas disponibilizadas, deste total de encarcerados 66% são de presos processuais.

Palavras-chave: Prisão preventiva. Garantias fundamentais. Superlotação. Presídios. Alhandra. Presunção de inocência.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. PRISÃO PREVENTIVA.....	11
2.1 HISTÓRICO	11
2.1.1 No Brasil.....	12
2.2 ASPECTOS GERAIS	16
2.2.1 Conceito.....	16
2.2.2 Pressupostos de aplicação	17
2.2.3 Hipóteses de cabimento	17
2.2.4 Das infrações que comportam o encarceramento cautelar.....	20
2.2.5 Da decretação e do sistema recursal	21
2.2.6 Do PL 8045/2010 e suas implicações na prisão preventiva	21
3. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA	24
3.1 ORIGEM DA PRISÃO	24
3.2 SISTEMAS CARCERÁRIOS NO MUNDO	26
3.2.1 Sistema carcerário na Europa.....	26
3.2.2 Sistema carcerário na América Latina.....	29
3.3 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	32
4. ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE ALHANDRA-PB	34
4.1 DA NORMATIZAÇÃO, GARANTIAS FUNDAMENTAIS E A REALIDADE BRASILEIRA	34
4.2 ANÁLISE DO QUADRO PENITENCIÁRIO E A REALIDADE DOS PRESOS PREVENTIVOS NO BRASIL	36
4.3 ANÁLISE DO QUADRO PENITENCIÁRIO DA PARAÍBA E A REALIDADE DOS PRESOS PROVISÓRIOS	42
4.4 DA SITUAÇÃO NA CADEIA PÚBLICA E DOS PRESOS PREVENTIVOS NA COMARCA DE ALHANDRA	45
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	51

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – Evolução da população carcerária no Brasil	37
Gráfico 02 – Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2016	39
Gráfico 03 – Percentual de presos provisórios em relação ao total de presos por UF	40
Gráfico 04 – Levantamento da população prisional provisória entre 2000 e 2016	41
Gráfico 05 – Evolução de números de presos por ano no estado da Paraíba	44
Gráfico 06 – Presos provisórios por mês em 2018 na Paraíba	45

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Quadro nacional de estabelecimentos prisionais e vagas disponíveis.....	38
Tabela 02 – Quantidade de presos no Brasil em 2018	42
Tabela 03 – Sistema Penitenciário da Paraíba	43

1. INTRODUÇÃO

O tema proposto e no presente trabalho intitulado “Prisão preventiva e superlotação carcerária: estudo de caso na comarca de Alhandra-PB” busca analisar a influência do contingente populacional de presos provisórios sobre a realidade carcerária local.

Inicialmente, destacamos que a temática é tratada legalmente pelo Direito Processual Penal, na medida em que o instituto da prisão preventiva encontra-se disciplinado pelo CPP (Código Processual Penal), no Título IX, referente à prisão, às medidas cautelares e à liberdade provisória. Entretanto, não se pode descurar a íntima relação que mantém com o Direito Constitucional, visto que a prisão representa uma restrição ao direito fundamental de liberdade expressamente estabelecida no texto constitucional e que projeta efeitos em uma série de preceitos de natureza igualmente fundamental, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Por outro lado, não se pode negar que o tema ultrapassa as barreiras do Direito Processual e Constitucional, conexionando-se, outrossim, com a Sociologia, Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública. Contudo, mesmo reconhecendo este relacionamento, ressalvamos, desde já, que tais vertentes não serão objeto de abordagem na presente pesquisa.

O primeiro capítulo, dedicado à prisão preventiva, trata da origem do instituto, que deita raízes em período antigo e precede à prisão-pena; da sua finalidade que sempre foi evitar a fuga dos acusados antes do julgamento; da sua natureza jurídica e o grau de severidade que encerra, dentre todas as medidas cautelares previstas pelo estatuto processual. Ainda no capítulo inicial, a prisão é abordada na perspectiva legal, ou seja, como se encontra disciplinada pelo CPP: pressupostos de aplicação, hipóteses de cabimento e sistema recursal.

Atribuímos destaque especial à maneira assoberbada como muitas prisões são determinadas, sem a observância dos requisitos legais e de forma indiscriminada sem sopesar as consequências que podem acarretar tanto aos acusados quanto ao Estado, o grande responsável pela situação deplorável em que se encontram os presídios brasileiros. Elencamos como necessária, a reflexão se as prisões processuais cumprem, de fato, a função que lhe foi reservada constitucionalmente.

A questão tem sido negligenciada não apenas pelo Poder Judiciário, quando não observa as garantias fundamentais, mas também, e principalmente, pelo Poder Legislativo, que não edita leis estabelecendo limites temporais de duração às prisões preventivas, tampouco regulamenta objetivamente as hipóteses legais de cabimento. Especialmente nestes casos, as expressões constantes no CPP são abertas e carregadas de subjetivismos que não contribuem para segurança jurídica. A título de exemplo, citamos o Art 312, cujo o teor se transcreve: “A prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública**, da ordem econômica, por **conveniência da instrução** criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” . Conquanto, não haja definição conceitual acerca do que venha a ser tais hipóteses, posto que são indeterminadas e vagas, não se coadunam com as garantias e princípios constitucionais.

No segundo capítulo, a problemática da superlotação carcerária é tratada a partir da análise da população carcerária no Brasil e no mundo, o seu crescimento ao longo dos anos, bem como o percentual de presos provisórios que se encontram em tais sistemas prisionais, além da condição de tratamento dispensado aos mesmos, elencando eventuais semelhanças e diferenças.

Seguindo a argumentação, no terceiro capítulo, trazemos uma exposição detalhada dos dados colhidos no Depen (Departamento Penitenciário Nacional), CNJ (Conselho Nacional de Justiça), e Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba, quanto a evolução carcerária nacional ao longo dos anos. Como recorte metodológico, apresentamos a análise desse quadro no estado da Paraíba e na situação carcerária na cidade de Alhandra, o *corpus* desta pesquisa, com o levantamento dos dados disponibilizados pela secretaria da Vara Única da Comarca, que concentra todos os processos judiciais no bojo dos quais foram determinadas as prisões.

Quanto à metodologia utilizada para análise da realidade local utilizamos, como ponto de partida, o universo populacional de 43 presos provisórios encontrados na cadeia pública na Cidade de Alhandra em dezembro de 2018, número este contabilizado e disponibilizado pela direção da referida penitenciária. Em seguida, de posse dos nomes dos referidos 43 encarcerados, partimos para a segunda etapa da pesquisa, que consiste em uma avaliação dos processos na

Comarca de Alhandra, no bojo dos quais foram decretadas as prisões preventivas dos casos em estudo.

Diante da dificuldade de acesso a alguns processos, por estarem conclusos ou com os defensores dos encarcerados, não foi possível realizar a análise em todos os casos identificados. Dessa forma, a amostra para o estudo foi reduzida a um total de 15 casos, cujos processos estavam disponíveis para apreciação.

Em face da realidade nacional, estadual e, em especial, da Comarca de Alhandra - PB, em razão da superlotação carcerária e dos índices alarmantes de pessoas detidas na fase processual, questionamos: a) Em que medida a prisão preventiva se compatibiliza com o arcabouço constitucional? b) Como a realidade carcerária local (comarca de Alhandra) reflete, na prática, as consequências desmedidas do atual disciplinamento do aprisionamento preventivo? Tais indagações se fazem necessárias e serão respondidas ao longo do presente trabalho.

Ressaltamos, ainda, que a presente pesquisa tem por base uma revisão bibliográfica, para abordagem teórica sobre o tema em questão e se faz, também, uma pesquisa quantitativa, para o estudo dos dados referentes ao número de presos preventivos na Comarca de Alhandra - PB. Além disso, consultamos os relatórios anuais do Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional, bem como a ferramenta Geopresídio – disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça que objetiva manter uma maior fiscalização no Judiciário, no tocante ao cumprimento de metas com relação às pessoas presas (em relação à duração do processo e a execução das penas). Salientamos que esta ferramenta possui os dados atualizados mensalmente, sendo os juízes titulares das varas de execuções penais os responsáveis por tal feito.

2. PRISÃO PREVENTIVA

2.1 HISTÓRICO

As civilizações da antiguidade não utilizavam a privação da liberdade como sanção, mas sim para fins de custódia e tortura do criminoso, assegurando, a aplicação do *ius puniendi*. Após o aprisionamento, aplicavam-se as penas, que normalmente eram de morte ou corporais (LOPES JR, 2010). Os povos romanos e gregos, aglomerados humanos considerados avançados pelos historiadores, são exemplos da utilização do encarceramento para fins de custódia (BINTENCOURT, 2004).

Assim, na história das penas, a prisão, como espécie de sanção penal, não tinha o mesmo caráter que tem hoje, ou seja, era somente uma forma de contenção dos que aguardavam a sentença; portanto, a prisão era utilizada até o fim do século XVIII como uma espécie de prisão provisória, utilizando-se da nomenclatura atual (MIRABETE, 1997). Neste sentido, Bintecourt (1993) afirma que os vestígios que chegaram à atualidade, dos povos da antiguidade, apresentam a prisão não como uma forma de penalização, mas sim como um lugar de custódia e tortura, onde se aguardava a conclusão do processo ou onde se prendiam mendigos, doentes mentais, prostitutas ou pessoas consideradas com condutas desviantes.

Percebemos, portanto, que a muito tempo o Estado é o detentor do direito de punir, mais precisamente, desde que foi superada pela sociedade a chamada vingança privada, que inclusive em nosso ordenamento é passível de punição, conforme preceitua o Art. 345 do Código Penal Brasileiro.

Não podemos deixar de destacar que, em decorrência desse monopólio, existiram abusos praticados pelo Estado na persecução e na aplicação de punições aos infratores da ordem legal. Pontuamos o que acontecia na Idade Média quando, por exemplo, eram admitidas as provas ordálias, por intermédio das quais a suposta verdade era alcançada por meios irracionais como a prova do fogo e da brasa (em que o acusado deveria andar sobre brasas e escapar ileso, para, assim, conseguir provar sua inocência e, caso provasse, seria absolvido, do contrário seria condenado e aplicada a pena, que consistia, em regra, em meios horrendos, como mutilações, mortes etc). Nesse sentido, Foucault (2003, p.60) relata sobre a investigação de um homicídio na Idade Média:

[...] na época do Império Carolíngio, havia uma prova para o acusado de homicídio em certas regiões do norte da França: o réu devia caminhar sobre ferro em brasa. Depois de dois dias, se permanecessem as cicatrizes, o réu era considerado perdedor da causa.

Nesse período, o cerceamento da liberdade antes de uma sentença penal condenatória, aos moldes da prisão preventiva, ainda não possuía as características processualísticas da atualidade e funcionava mais como técnica de confissão, na qual o acusado passava por suplícios corporais, em meio a um processo inquisitório, como informa Ferrajoli (2005).

Logo após, com o advento dos ideais iluministas, a prisão preventiva, na sociedade moderna, passou a ser aplicada com observância a garantias estabelecidas em favor dos acusados.

Neste contexto, objetivando colocar fim aos abusos praticados pelo Estado, a partir das revoluções liberais do século XVIII, os iluministas passaram a defender, como medida basilar para a garantia da liberdade individual do cidadão, a presunção da inocência. A partir de então, houve uma virada na forma de condução do processo em relação ao que se via durante os idos da era medieval, época em que o indivíduo deveria provar a sua inocência. Passou-se a considerar a inocência de maneira prévia, até que o contrário seja provado, sendo do Estado acusador este encargo probatório, o qual monopoliza o direito de processar e punir. (BARRETO, 2007, p. 29-31).

Dessa forma, houve a superação de paradigmas anteriormente utilizados na persecução penal. Na mudança desses paradigmas, alguns princípios desempenharam capital importância, como a presunção de inocência, cuja previsão no direito brasileiro encontra assento na Constituição Federal de 1988, expressamente estabelecida designadamente no Art. 5º, inciso LVII.

2.1.1 No Brasil

No período colonial, as Ordenações do Reino que vigoravam em Portugal e na colônia admitiam a prisão preventiva para os autores de homicídio, de feridas ou chagas graves, incendiários, de furto manifesto, dentre outros (CAMPANHOLE, 1979). Assim, não muito diferente do que ocorria no mundo, no Brasil, se praticava o

que estava em voga na Europa, especificamente em Portugal, onde se utilizava a prisão não com a função de pena, mas como uma técnica de alcance da resolução do processo penal, para que, posteriormente, fosse aplicada a pena de fato.

No Brasil Império, mesmo sob a égide de uma Constituição liberal, como foi a de 1824, que sofreu influência dos movimentos europeus de ideais iluministas, caracterizados pelo direito à liberdade, em regra, a prisão processual ainda era tida como obrigatória pela legislação infraconstitucional, com exceção para os casos do cometimento de crimes de menor potencial ofensivo, em que o réu se livrasse solto ou nas infrações penais em que se admitisse o pagamento de fiança, conforme o Decreto de 23.05.1821, que tratava sobre a matéria, editada pelo então Príncipe D. Pedro I, especificamente sobre a prisão de criminosos. Para o sistema processual vigente, ao se admitir a acusação, já se estabelecia uma presunção de necessidade de recolhimento do réu à prisão, o que era adequado de acordo com a política de concentração do poder típica de um Estado monárquico, como explana Zilli (2000).

Ainda sobre a temática do período imperial, com a vigência do Código de Processo Criminal de 1832, a prisão preventiva passou a ser prevista para os casos de cometimento de crimes inafiançáveis, dependendo de ordem escrita da autoridade competente (BARLETTA, 2014).

Após a queda do Império e a implantação de uma República Federativa, em 1891, inspirada no modelo norte-americano, houve a criação dos Estados-membros. Nesse modelo, cada Estado passou a ter competência para legislar sobre matéria penal e processual. Nesse período, houve uma diferenciação na legislação processual no Brasil, pois boa parte dos Estados criou sua própria legislação, o que acarretou uma fragmentação no tratamento acerca da prisão processual. Porém, mesmo com a permissão constitucional, uma parte dos Estados continuou aplicando o Código Criminal de 1832 (GRINOVER, 1993).

Em 1941, sob a vigência da Constituição de 1937, outorgada pelo presidente Getúlio Vargas, se instituiu, no país, um estado de exceção, com a centralização do poder, não se permitindo mais que os Estados-membros tratassesem sobre Direito Processual Penal, diferentemente da legislação anterior. Desse modo, no referido ano, foram editados os Códigos de Processo Penal e Penal do Brasil, uniformizando-se o tratamento sobre a matéria, com o uso das prisões cautelares de forma direcionada, em conformidade com a proposta política autoritária do governo

da época, com o fim de controlar os movimentos sociais do período (BARLETTA, 2014).

Essa nova legislação possuía forte inspiração no Código Italiano de 1931, também chamado de Código Rocco. O Código de Processo Penal de 1941 cuidou de simplificar as hipóteses de decretação, beirando a banalização do uso da prisão preventiva, devido à forte influência trazida dos movimentos totalitários em voga na Europa, no período entre guerras, fazendo com que a prisão preventiva fosse utilizada para o interesse da Administração Pública. Dessa forma, foram reduzidas as formalidades para a sua aplicação e aumentadas às hipóteses de emprego. A título de exemplo, nessa época, criou-se a possibilidade da prisão preventiva obrigatória usada nos casos em que o acusado, em tese, teria praticado um crime com pena igual ou superior a dez anos, sendo esta uma hipótese de recolhimento compulsório ao cárcere.

Para ilustrar qual era o objetivo do Código de Processo Penal de 1941 e quais as suas repercussões quanto à prisão preventiva, vejamos o que diz o então Ministro Francisco Campos (1941), conhecido por defender ideias totalitárias de extrema direita, na exposição de motivos do referido diploma legal:

[...] objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social.

Desse modo, na expressão de Barletta (2014), observamos que a maneira como foi estabelecida a prisão processual no Código de 1941 foi destacavelmente adequada para a política autoritária do Estado Novo, instituído pelo então presidente Getúlio Vargas. Também foi útil às necessidades do regime militar ditatorial que se instalou no país, na segunda metade do século passado. Assim podemos falar, seguramente, que o ordenamento repressivo de leis processuais que outrora servira de sustentáculo para o governo que o promulgou também serviu para a manutenção de um sistema penal autoritário, que perseguia violentamente oposicionistas do governo posto.

No decurso dos anos, após a edição do Código de Processo Penal de 1941, não existiram grandes mudanças na legislação processual, no que tange ao tratamento da prisão preventiva. Contudo, nos anos sessenta, após a chegada dos militares ao poder, foi modificada parte pontual, com a retirada da denominada prisão preventiva obrigatória, de acordo com a qual, diante do cometimento de um delito com pena igual ou superior a dez anos de reclusão, reunindo-se a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, de plano, seria decretada à prisão preventiva, conforme o Art. 312 do CPB. (BARLETTA, 2014).

A Lei nº 5.349, de 03 de novembro de 1967, alterou a sistemática até então vigente e extinguiu a prisão preventiva obrigatória para os crimes mais graves (com pena igual ou maior que dez anos de reclusão). Daí em diante, segundo Tornaghi (1987), a prisão preventiva tornou-se, para todos os casos, facultativa e legitimada nas hipóteses previstas no Art. 313, podendo ser decretada diante de crimes inafiançáveis; crimes afiançáveis, em caso de indiciados vadios ou não identificados; reincidentes em crimes dolosos. Ressaltamos que não se trata, propriamente, de arbítrio, em que o juiz a seu bel-prazer a decreta, mas de poder discricionário, regulado, portanto, por motivos de conveniência que devem ser levados em consideração, e devidamente fundamentados.

A retirada da prisão preventiva obrigatória não significou que houve um abrandamento na sua aplicação, houve sim uma mudança jurisprudencial e uma maior intensificação de encarceramento com prisões processuais, baseadas na doutrina e na lei de segurança nacional, no período da ditadura militar (TORNAGHI, 1987).

Com o advento da Constituição de 1988, houve significativas mudanças em relação aos paradigmas de interpretação da lei processual. A nova Constituição trouxe, em seu texto, um amplo rol de princípios garantidores para o acusado, em especial a presunção de inocência, fazendo com que ocorressem mudanças na interpretação e aplicação dos regramentos contidos do Código de 1941. No que toca às medidas cautelares, principalmente aquelas que cerceiam a liberdade, houve uma readequação dos seus parâmetros ao novo modelo constitucional, o qual, por sua vez, passou a se coadunar com o estabelecido nas constituições de outros países democráticos e em tratados internacionais de direitos humanos, ao menos em parte. Neste sentido, é de se destacar que as constituições brasileiras anteriores à de 1988 jamais contemplaram a presunção de inocência em seu texto normativo,

apesar de alguns doutrinadores defenderem que o país a tinha em seu ordenamento jurídico desde a adesão brasileira à Declaração dos Direitos do Homem de 1948 (GOMES FILHO, 1991).

Postos os delineamentos históricos acerca da prisão preventiva, é mister explicitarmos os aspectos gerais desse tipo de encarceramento. Sendo assim, no próximo tópico, conceituamos esse instituto, além de explicar os pressupostos para sua aplicação, as hipóteses de cabimento, as infrações que comportam o encarceramento cautelar, a decretação e o sistema recursal, finalizando com a elucidação acerca do PL 8.045/2010 e suas implicações na prisão preventiva.

2.2 ASPECTOS GERAIS

2.2.1 Conceito

A prisão preventiva é a medida cautelar mais gravosa entre todas as medidas previstas legalmente, podendo ser determinada tanto na fase de investigação quanto na fase processual, alcançando, inclusive, a fase pós-sentença antes do trânsito em julgado, desde que devidamente fundamentada (TÁVORA, 2015).

As medidas cautelares e a prisão preventiva em especial, como destaca Cruz (2006), são usadas para garantir e proteger os meios e os fins do processo penal, devendo ser utilizadas em circunstâncias excepcionais. No entanto, no Brasil, a prisão preventiva vem aumentando exponencialmente e sendo aplicada como medida de proteção e defesa social. Nessa perspectiva relega-se ou coloca-se em segundo plano o juízo de necessidade e privilegia-se o da conveniência, contrariando por inteiro a natureza jurídica do instituto.

Conforme enfatiza Freitas (2009), a prisão preventiva pode ser considerada o alicerce de todas as prisões cautelares, por apresentar os pressupostos e características fundamentais à privação de liberdade no decorrer do inquérito e/ou do processo. Neste sentido, o sistema encontra-se estruturado em pilares, concernentes: “ao momento adequado, pressupostos legais, hipóteses de cabimento e controle jurisdicional prévio”. Todos eles serão analisados adiante.

2.2.2 Pressupostos para aplicação

Para a decretação da prisão preventiva é fundamental a demonstração de prova da existência do delito, revelando com eloquência a materialidade, e indícios suficientes de autoria ou de participação na infração, conforme se aduz da leitura do Art. 312, *caput*, do CPP. Assim, para que ocorra o cerceamento da liberdade, a título de prisão preventiva, é necessário um mínimo de indicação de que o indivíduo foi de fato o autor do crime, além de haver a previsão legal ensejadora de tal intervenção. Vale ressaltar que este indício não é, em verdade, a indicação certa de uma condenação futura do acusado.

Neste contexto, é importante analisar o *fumus commissi delicti*, o qual consiste na soma da prova da materialidade de um crime e indícios suficientes de sua autoria delitiva, corroborando com o acima mencionado. Para que o *fumus commissi delicti* atinja o seu grau de probabilidade, é necessário, segundo Carnelutti (1950), um grau de possibilidade não tão alto quanto o próprio da condenação definitiva, porém, mais forte do que o necessário para o indiciamento do acusado.

Aliado ao acima mencionado destacamos também o chamado *periculum libertatis*, que pode ser descrito como um dos fundamentos da prisão preventiva na doutrina de Lopes Jr (2014) e Távora et. al. (2017). Referido fundamento consiste na existência do perigo de prejuízo na persecução penal, causado pelo sujeito passivo ou agente criminoso, caso permaneça em liberdade, ressalta-se que esta circunstância deverá ser apresentada em conformidade com o Art. 312, *caput*, do CPP.

2.2.3 Hipóteses de cabimento

Segundo Távora et. al. (2017), para a decretação da prisão, não basta apenas a comprovação da materialidade delitiva e os indícios da autoria, elementos estes que representam a justa causa. O autor salienta que, para que ocorra o encarceramento e o cerceamento da liberdade, é necessário que seja demonstrado o risco que a liberdade do acusado (*periculum libertatis*) representa para o andamento do processo, para que, assim, se justifique a eficácia da medida. Nesse sentido, as hipóteses de cabimento para que ocorra a constrição da liberdade, medida extrema, devem se fazer presentes de forma inconteste.

Os fundamentos legais previstos no Art. 312, *caput*, do CPP, são os seguintes: garantia da ordem pública; conveniência da instrução criminal; garantia da aplicação da lei; garantia da ordem econômica e descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

a. Da garantia da ordem pública

Sobre a garantia da ordem pública, como aduz Távora et. al. (2017), não há um conceito definido, o que leva a doutrina e a jurisprudência a tomarem rumos diferentes. A doutrina explica que ela nada mais é que expressão da tranquilidade e da paz na sociedade, destacando que a decretação da preventiva com base neste fundamento procura evitar que o agente prossiga praticando delitos no curso do processo. Apesar de difícil comprovação deste risco, ele deve ser demonstrado, lembrando que afirmações como “criminoso contumaz”, “possuidor de uma personalidade voltada ao crime”, não bastam para a aplicação da cautelar em comento.

Ainda sobre o fundamento da garantia da ordem pública, Tourinho Filho (2003) faz uma crítica salutar ao comentar que argumentos como “periculosidade do réu”; “reiteradas divulgações nos meios de comunicações”, tudo, absolutamente tudo se encaixa no citado fundamento, de tão genérico que é. Nesses casos, uma cautelar decretada com base em tais fundamentos nada mais é do que uma antecipação da pena e uma afronta a garantias constitucionais, como a presunção de inocência.

Em entendimento diverso, Nucci (2007) assegura que, para a decretação da prisão preventiva com base neste fundamento, é necessário que esteja presente o trinômio “gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente”. Assim, a gravidade do delito, a repercussão, bem como o clamor da sociedade, que podem colocar em dúvida o poder judiciário, além do perigo do agente em liberdade, analisados juntos ou separadamente, podem ensejar a medida cautelar em epígrafe.

b. Da conveniência da instrução criminal

Referido fundamento objetiva impedir que o agente perturbe a produção de provas, ou ameace testemunhas e demais partes envolvidas. Logicamente que a

liberdade do acusado, nessas circunstâncias, irá prejudicar a persecução penal adequando-se, portanto, ao *periculum libertatis*. Ainda tratando sobre o mesmo tema, Capez, (2016, p.394 nos trás: “na verdade, dada à natureza excepcional com que se reveste a prisão preventiva (CPP, Art. 282, § 6º), deve-se interpretá-la como necessidade, e não mera conveniência”. Como vemos, o autor esclarece que a prisão preventiva deve ser decretada após a análise prévia de condicionantes e, logo após, em último caso, é que será decretada esta medida cautelar, do contrário se pratica ilegalidade, uma vez que não se trata de simplificação do caminho para a decretação de prisão, mas sim uma precaução para manter um curso normal do processo, sem interferência da parte interessada.

c. Garantia da aplicação da lei penal

Mencionado fundamento procura atribuir efetividade à futura aplicação da lei penal, pois, com a decretação da prisão preventiva, evita-se que o acusado se subtraia à possível ou provável pena a ser aplicada ao final do processo, desde que subsistam provas que demonstrem o perigo concreto e iminente de fuga. Assim, é imprescindível o fato de que não é em qualquer circunstância que será aplicada a cautelar, mas quando houver plausibilidade que indique a fuga do acusado do distrito da culpa.

d. Da garantia da ordem econômica

A Lei nº 8.884 de 1994, Lei Antitruste, incluiu, no Art. 312, essa hipótese de prisão preventiva, a qual se fundamenta no fato de que a lesão praticada pelo agente à ordem econômica gera grande impacto no sistema financeiro e, ao permanecer em liberdade, o agente poderá continuar com a prática delitiva. Segundo Lopes Jr (2012) houve um grande equívoco na edição desta norma, pois poderia perfeitamente ser utilizada a fundamentação da perturbação a ordem pública, sendo, portanto, uma norma inócuia, que quase não é utilizada para dar sustentação a prisões preventivas, sem mencionar que outras cautelares de natureza patrimonial a substituem com maior eficácia.

- e. Do descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares

Tal circunstância foi acrescida ao CPP em razão do caráter subsidiário da prisão preventiva. Assim, havendo descumprimento de outras medidas cautelares menos gravosas deverá ser aplicada outra medida cautelar que possua um grau de gravidade superior a anteriormente imposta, podendo inclusive ser cumulativas. Caso, ainda assim, o acusado persista no descumprimento, aí sim será decretada à prisão preventiva com fundamento nesta hipótese legal. Vale ressaltar que isso só ocorrerá se o delito comportar o cerceamento da liberdade, ou seja, se o crime possuir pena superior a quatro anos, conforme o Art. 313, I, CPP.

2.2.4 Das infrações que comportam o encarceramento cautelar

Da análise do art. 313 do CPP, somado ao *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, a prisão preventiva apenas poderá ser decretada quando for praticado um crime doloso com pena superior a quatro anos, destacando que não há previsão legal para a decretação da cautelar em comento no caso de prática de crime culposo. Assim, caso houvesse a restrição da liberdade quando se pratica uma infração penal culposa estaríamos diante de uma violação ao princípio da proporcionalidade, pois o Art. 313, em seu inciso I, já se inicia impondo uma limitação à aplicação, conforme o acima descrito (LOPES JR, 2012).

A preventiva pode ser decretada, excepcionalmente, quando a pena da infração penal for menor que quatro anos, nos seguintes casos: quando o autor for reincidente de acordo com a previsão do art. 64, I, do CPP; quando existir dúvidas quanto à identidade civil da pessoa; em caso de crime com pena inferior a quatro anos. Quando a circunstância envolver situações de violência doméstica, sendo que esta alteração foi trazida pela Lei 11.340/2006, para assegurar a execução da medida protetiva.

Segundo Távora et. al. (2017) a prisão preventiva decretada com fundamento na Lei nº 11.340/2006, para garantir a execução da medida protetiva de urgência, configura uma hipótese de prisão processual de cunho obrigacional, indo de encontro ao previsto na Constituição, que trás a presunção de inocência como garantia fundamental, porém, destaca que, para a medida ser imposta na situação

elencada, se faz necessário a presença de indícios de materialidade e autoria, ou seja, o *fumus commissi delicti*, acrescida de uma das previsões legais do art. 312, *caput*, do CPP.

2.2.5 Da decretação e do sistema recursal

A prisão preventiva poderá ser decretada em qualquer fase do processo, desde que devidamente fundamentada e requisitada pelos legitimados do Art. 315 do CPP, ou seja, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, sendo de competência do juiz a decretação. Ressalte-se que não há possibilidade de decretação ex-ofício, pois dessa forma se consolidou o sistema acusatório retirando o chamado juiz inquisidor. É importante destacar, como aduz Távora et. al. (2017), que em qualquer fase da persecução penal poderá haver decretação da preventiva. Outro ponto a se levar em consideração é o fato de que durante a fase do processo penal poderá ser decretada de ofício ou por provocação dos interessados (o Ministério Público, o assistente, o querelante ou por representação da autoridade policial).

Ainda segundo Távora et. al. (2017) o mesmo doutrinador, nada impede que ocorra a decretação da preventiva mesmo após o relaxamento de uma anterior prisão em flagrante, quando esta não tiver atendido inicialmente as formalidades exigidas para a lavratura do auto ou quando não houver enquadramento da situação fática nas hipóteses de cabimento.

No que tange ao sistema recursal, as decisões interlocutórias que versem sobre prisão preventiva serão recorríveis apenas quando forem denegatórias do cerceamento da liberdade, neste caso será combatida através do recurso em sentido estrito (Art. 581, V), porém, quando favorável, o instrumento hábil para combater a prisão será o habeas corpus.

2.2.6 Do PL 8.045/2010 e suas implicações na prisão preventiva

O Projeto de Lei 8.045/2010 propõe mudar o atual CPP, haja vista que este Código, mesmo após diversas modificações, ainda não se coaduna com os paradigmas trazidos pela Constituição de 1988. O PL também busca reunir em um

mesmo código os diversos tratamentos existentes em nossa legislação acerca do processo penal.

Especificamente sobre a prisão preventiva, a proposta em comento traz modificações em relação aos prazos e respectivas aplicações. O juiz também poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando o agente for maior de 80 anos (Art. 581, §1º, inciso I, do PL 8.045/2010); grávida a partir do sétimo mês de gestação ou se esta for de alto risco ou quando forem imprescindíveis cuidados especiais devidos à criança menor de seis anos de idade ou com deficiência (Art. 581, §1º, inciso V, do PL 8.045/2010).

O Art. 581 do PL 8.045/2010, estabelece, ainda, prazos de duração à prisão preventiva, vejamos:

Art. 582. A prisão preventiva tem por limite máximo os seguintes prazos:

I - cento e oitenta dias, se decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, observados os limites cronológicos de duração do inquérito policial.

II - trezentos e sessenta dias, se decretada ou prorrogada por ocasião da sentença condenatória recorrível, não se computando, no caso de prorrogação, o período anterior cumprido na forma do inciso I do caput deste artigo [...].

A partir da prisão em flagrante, a duração será de 180 dias entre as fases de investigação e até a conclusão do processo em primeira instância; em segunda instância, a prisão preventiva poderá durar outros 360 dias (Art. 582, §1º do PL 8045/2010), e, em última instância (Art. 582, §3º do PL 8045/2010) outros 180 dias. Ressalte-se que esses prazos valem para as hipóteses em que a pena para o crime seja inferior a 12 anos de detenção. Em sendo superior, serão acrescidos 60 dias a cada fase. O referido artigo ainda prevê de que, se após o início da execução o preso fugir, os prazos interrompem-se e, após a recaptura, serão contados em dobro (Art. 583, §1º do PL 8045/2010).

Conforme o Art.581 do PL 8045/2010, a prisão preventiva terá a duração máxima de três anos e seis meses, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua. Cabe destacarmos que o juiz ao decretar ou prorrogar prisão preventiva, já deverá, logo de início, indicar o prazo de duração da medida (Art. 584 do PL 8045/2010).

Após 90 dias de prisão preventiva, ela será obrigatoriamente reexaminada pelo juiz ou tribunal competente, para avaliar se persistem, ou não, os motivos que

levaram à sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar (Art. 586 do PL 8045/2010).

Como percebemos, o PL 8.045 propõe uma inovação no sistema processual brasileiro trazendo, na subseção relativa à prisão preventiva, significativas mudanças quanto à celeridade, segurança jurídica e adequação da medida cautelar às garantias constitucionais, alterando prazos e requisitos para sua aplicação. Logo, com a aprovação deste projeto se almeja a utilização de tal instituto com maior eficácia, promovendo redução de abusos, que ocorrem cotidianamente com seu uso quase que generalizado, o qual acarreta impactos significativos na realidade carcerária do país, como a problemática da superlotação, acerca da qual trataremos no capítulo seguinte.

3. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

3.1 ORIGEM DA PRISÃO

No capítulo anterior, foi explicitado o histórico da prisão preventiva. Agora, na presente seção, apresentamos a origem da prisão de maneira geral, destacando os períodos ou fases pelas quais passou a retribuição pelos crimes cometidos, até que se chegasse ao modelo carcerário atual.

Historicamente, o homem quando passou a conviver em sociedade buscou maneiras de coibir e punir aqueles que não se adequavam a suas normas. Desta forma, eram aplicadas punições que variavam desde o banimento da comunidade até mutilações e mortes. Ressaltamos que estas formas de penalidades não possuíam uniformidade nas sociedades antigas, ou seja, existiam variações quanto à forma, e dependia se o ato era praticado contra membro da própria comunidade, ou se por outro pertencente à comunidade distinta. Segundo Garutti et. al. (2012) para se chegar a forma como a prisão é aplicada nos dias atuais passou-se por diversas fases, também chamadas de períodos.

O primeiro período foi o conhecido por vingança privada, no qual a punição ficava a cargo do ofendido, não havendo, por consequência, nenhum limite quanto à forma e extensão desta punição; a punição era de inteira responsabilidade da vítima ou familiares, ou seja, a pena poderia ultrapassar a dimensão de quem a praticou, atingindo sua família ou mesmo sua tribo (CAPEZ et. al., 2004).

No segundo período, conhecido como o da vingança divina, a pena era aplicada com fundamento na regeneração da alma do infrator, sendo a vítima também responsável pela aplicação. A pena era geralmente um sacrifício humano, o qual tinha como objetivo amenizar a ira dos deuses e, normalmente, era realizada em público para que outras pessoas do grupo não voltassem a praticar semelhante ato, conforme Garutti et al, 2012.

Houve também o período da vingança pública, o qual consistia numa regulamentação quanto a quem diria o que seria crime; nesse caso, seria o soberano o responsável por tal indicação. Porém, a aplicação das punições ainda era realizada pela vítima ou por seus familiares e continuaram a ser penas cruéis. Neste período constatava-se uma grande insegurança jurídica, pois qualquer conduta

poderia ser considerada crime pelo soberano, fato que aterrorizava a população (JORGE, 2005).

Em consequência das atrocidades cometidas nesse período, surgiu, posteriormente, o período conhecido como período humanitário, o qual buscou trazer garantias quanto ao que seria crime e como seria a aplicação da pena do crime especificado. Um nome de destaque dessa época foi Cesare Bonesana, mais conhecido por Beccaria, que escreveu o livro “Dos delitos e das penas”, publicado em 1764, que trata da desproporção entre o delito praticado e pena a ele aplicada, critica a tortura como meio de obtenção de provas, além de criticar o uso indiscriminado da pena de morte. De acordo com Garutti et al (2012), Beccaria foi fortemente influenciado pelo pensamento iluminista em ascensão na época.

Como consequência das análises e questionamentos acerca das condutas e das penas aplicadas no período anterior, surgiu o chamado período científico, o qual buscou trazer e aplicar metodologias científicas usadas em outras áreas do conhecimento. A partir de então, passou-se a analisar o crime como um fato individual e social, sendo tratado como produto de patologia do autor/agente, desse modo o criminoso e a causa passaram a ser objeto de estudo. Foi considerado um expoente deste período Cesare Lombroso, que, em seu livro *L'uomo delinquente* (1876), fez um estudo sobre características físicas de pessoas presas e em seguida descreveu o biótipo do homem com tendências a delinquir, definindo-a como atavismo. Posteriormente, a sua teoria caiu em descrédito, pois foram constados vários delinquentes sem sequer uma das características descritas em seu estudo, assim também como pessoas com várias das características e sem passado criminoso. A pesquisa de Cesare Lombroso foi relevante ter reorientado o objeto de pesquisa das ciências criminais, direcionando o estudo para o agente criminoso (MIRABETE et all, 2007).

Por último, surge o período chamado de nova defesa social, o qual perdura até os dias atuais. O professor Fillipo Gramatica foi o mentor desta corrente ao fundar, em 1945, em Gênova, na Itália, o Centro de Estudos de Defesa Social. Com essa nova corrente foram retomados os estudos dos diversos tipos de delinquentes e a individualização da pena. Essa reformulação teórico-científica foi motivada pelo uso da pena de morte no período de guerras e de governos totalitários na Europa. O novo período propunha a eliminação do direito penal e do modelo de penitenciárias da época, sendo considerado extremamente radical. Dessa forma, não foi aceito em

sua integralidade, vindo a ser reformulado e colocado em uma nova concepção, onde a pena passou a possuir caráter exemplificativo, porém voltado a proteger a sociedade. Além disso, a pena deverá ser retributiva, objetivando uma reeducação do delinquente. Diante disso a justiça penal deve levar em consideração a pessoa humana, antes da técnica processual, objetivando que o tratamento penal seja humanizado (GOMES NETO, 2000).

3.2 SISTEMAS CARCERÁRIOS NO MUNDO

3.2.1 Sistema carcerário na Europa

Nos países membros da União Europeia, foram estabelecidas recomendações quanto ao tratamento dos indivíduos em cumprimento de pena, as quais datam de 1987, sendo revistas em 2006, por orientação do Conselho Europeu. Estas regras provam o interesse da União Europeia pelos Direitos Humanos, fixando desde logo diretrizes para a administração prisional que objetivam a reinserção do apenado na sociedade. De acordo com Campos (2015), as recomendações de 1987 foram divididas em cinco partes.

A primeira delas se dedica ao estabelecimento de regras para administração das penitenciárias, o respeito aos seus princípios e a dignidade da pessoa humana; a segunda recomendação também tem relação com a administração, porém possui um caráter mais prático, e estabelece normas quanto à higiene, quanto ao atendimento médico, distribuição de vestimentas, distribuição e acolhimento dos reclusos; a terceira recomendação diz respeito aos funcionários e trata sobre a sua formação, a qual deverá ser continuada, a quantidade por estabelecimento e as condições de trabalho; a quarta parte da recomendação da União Europeia trata sobre as condições quanto a ocupação do tempo livre, o qual deve ser preenchido com trabalho, prática de atividades físicas, formação profissional objetivando reintegrar o recluso a sociedade; e a quinta recomendação trata sobre presos preventivos, doentes mentais.

Na atualização das regras em penitenciárias europeias de 2006 foi reforçada a prevalência e o respeito aos direitos humanos, além da ênfase ao fato de que as penitenciárias são um serviço público e como tal devem reger-se por princípios éticos, tendo sempre como finalidade a reinserção social do recluso.

A título de exemplo sobre o sistema penitenciário europeu, é importante destacarmos o funcionamento no Reino Unido (Inglaterra, Irlanda, Escócia e País de Gales), onde o sistema prisional é privatizado e estatal. No país, existia no ano de 2005, uma população carcerária de 71 mil presos, incluindo presos provisórios e presos condenados, havendo um gasto anual por presos da ordem de 25 mil libras, com 45 mil funcionários cuidando do sistema estatal. O custo médio de cada vaga no sistema é em torno de 100 mil libras e o número de fugas é de 0,07%. A taxa de reincidência é analisada de duas formas, uma entre os jovens (60%) e outras entre os idosos (40%). O salário médio de um funcionário fica em torno de 1.300 libras (FURAKAWA, 2006).

Ainda sobre o sistema penitenciário do Reino Unido, Campos (2015) relata que no país a taxa de reincidência é alta, ao ponto que metade dos crimes cometidos são praticados por egresso do sistema. Desta forma, o governo local vem aplicando uma série de políticas com intuito de reduzir esse número, criando acompanhamentos durante a prisão e após, além de estabelecer as chamadas indústrias prisionais, as quais são responsáveis pela produção de roupas e bens para consumo interno. Estas medidas possuem o objetivo de ocupar os presos no seu tempo fora da cela e, sempre que possível, ajudá-los a ganhar habilidades, qualificações e experiência de trabalho que melhorem as suas perspectivas integração à comunidade após o alcance da liberdade, pois o emprego é um dos fatores com contribuição positiva para a redução da reincidência.

Ainda sobre o Reino Unido, outro ponto de destaque é que a maior população carcerária se encontra nas penitenciárias privadas, apesar de ser a minoria dos estabelecimentos prisionais do país. Essa política de privatização teve início na década de oitenta, e, atualmente, o Reino Unido é o país Europeu que apresenta a maior parcela de cárceres privatizados (FURAKAWA, 2006).

No que tange ao respeito aos Direitos Humanos no sistema prisional britânico há vigilância constante, além de contínuo treinamento e aperfeiçoamento dos funcionários com o objetivo de garantir a efetividade destes direitos, tanto para os apenados quanto para os funcionários. Dessa forma é necessário que haja tanta transparência quanto possível e uma fiscalização independente, feita por membros da comunidade (COYLE, 2015).

Outro exemplo a ser analisado na Europa é o da Noruega, onde existe um grande número de prisões espalhadas pelo país (comparando-se a outros países

como o Reino Unido que possui apenas 19 estabelecimentos). Ao todo são 63 prisões em 41 locais, esse número reflete uma busca em deixar o apenado o mais próximo do local onde reside. O país adota o princípio da normalidade na aplicação da pena, segundo esse princípio a punição será somente a restrição da liberdade, ou seja, o preso mantém direitos iguais aos cidadãos livres, apenas sendo-lhes retirada a liberdade. Ainda dentro desta temática, a Noruega possui como objetivo central a reabilitação do condenado. Para tanto mantém nas prisões um ambiente muito semelhante ao doméstico, com biblioteca, sala de jogos eletrônicos, computadores (sem acesso a internet) etc.

Na Noruega há vagas sobrando no sistema prisional, uma das explicações é o fato das penas de restrição de liberdade possuírem uma pequena duração, em média um ano. Nesse contexto, o país apresenta a menor taxa de reincidência do mundo, com apenas 20% dos egressos do sistema prisional cometendo algum crime após obter sua liberdade. A título de comparação, a porcentagem, nos países da Europa, fica em média em 55% e, no Reino Unido, como já mencionado, chega a 50%, considerando todos os apenados, independente de faixa etária (CAMPOS, 2015).

Para vislumbrarmos o quanto bem sucedido é o sistema prisional norueguês e a sua política de reabilitação, trazemos alguns dados apresentados por Melo (2012, p.17):

A taxa de reincidência de prisioneiros libertados nos Estados Unidos é de 60%. Na Inglaterra, é de 50% (a média europeia é de 55%). A taxa de reincidência na Noruega é de 20% (16% em uma prisão apelidada de "ilha paradisíaca" pelos jornais americanos, que abriga assassinos, estupradores, traficantes e outros criminosos de peso). Os EUA têm 730 prisioneiros por 100 mil habitantes.

Da análise do exposto, percebemos que o sistema prisional norueguês está na contramão dos demais países da Europa e dos Estados Unidos, apresentando um número de reincidência muito abaixo dos demais. A Noruega consegue reinserir, na sociedade 80% das pessoas que já passaram pelo sistema prisional do país. (MELO, 2012).

3.2.2 Sistema carcerário na América Latina

Os países latino-americanos possuem semelhanças e características que possibilitam um extraordinário estudo comparativo, visto que os problemas apresentados nestas nações quase sempre apresentam a mesma raiz. Conforme Bergalli (1972), há vários pontos de encontro que os tornam dessa maneira, como: as suas experiências coloniais, efetivadas por Espanha e Portugal; pontos culturais de extrema relevância como a língua (espanhol e português) e a religião (catolicismo); o alcance de suas independências em períodos próximos, no início do século XIX; e, na atualidade, a sujeição aos interesses econômicos das grandes potências mundiais; a busca difícil de um desenvolvimento econômico que corresponda às necessidades da população; o enfrentamento de problemas causados pelas rápidas e desordenadas mudanças sociais, tais como violência, desigualdade social, entre outros.

Como percebemos, a problemática da América Latina encontra similitude em diversas áreas. A realidade carcerária não foge à regra. Em sua totalidade, os países apresentam um grande percentual de pessoas encarceradas, com uma gama de direitos violados, em especial, os mais relevantes de todos, os direitos humanos. Desta forma como, bem apresenta Velho et. al. (1996), a América Latina possui um sistema prisional carente de meios, (falta programas que objetivam reinserir o preso na sociedade, higiene, atendimento médico, falta qualificação das pessoas que trabalham no sistema prisional, justiça célere, etc.). Além disso, as prisões não possuem capacidade para abrigar a grande quantidade de apenados. Por tudo isso, as prisões se tornam um meio degradante e estigmatizante, estando mais para um conclave de delinquentes praticantes das mais variadas espécies de crimes, um local onde os principais autores raramente recebem uma pena.

Nesse hiato, Callegari (2009) revela não haver grandes diferenças entre os sistemas penais na América Latina, pois, a exemplo do que ocorre no Brasil, nos demais países latino-americanos, também existem problemas relativos à superpopulação; ausência de trabalho para os apenados; condições de higiene e assistência à saúde inadequadas dentro das prisões; entre outros. Além do mais, há uma carência de programas efetivos de assistência ao egresso, que possibilitem seu retorno ao convívio social.

Garcia et. al. (2016) discorre acerca da superlotação no sistema carcerário, colocando que essa é uma realidade na maioria dos países da América Latina, um problema de grande relevância social que provoca o sofrimento de milhares de detidos. O autor destaca que a lamentável situação da infraestrutura carcerária, e as condições desumanas do dia a dia dos apenados, comprometem a posição do Estado como garantidor dos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, citamos a realidade carcerária mexicana que apresentava uma população carcerária, em 2015, de 217 mil reclusos, abrigados em 272 penitenciárias, com capacidade para abrigar 169 mil detentos, ou seja, neste ano havia um excedente populacional, no país, da ordem de 48 mil presos (INEGI, 2017). Nestes locais a assistência médica é precária e, via de regra, as penitenciárias não dispõem de sanitários suficientes, além de não existir fornecimento de produtos para higiene e limpeza. Os fatos citados são confirmados pela Human Rights Watch, em relatório de 2015, que descreve da seguinte forma o sistema prisional no México:

as prisões são superlotadas, sem higiene e sem condições básicas de segurança para a maioria dos detentos. Presos que acusam carcereiros ou outros presos de ataques ou de outros abusos não contam com um sistema efetivo de proteção. Na maioria das prisões, a população carcerária é controlada pelo crime organizado, e a corrupção e a violência são crescentes.

Assim, tal qual a realidade brasileira, uma significativa parte da população carcerária mexicana é composta por presos sem condenação, ou seja, aguardando uma sentença. Esse fato contribui de maneira relevante para a ocorrência de superlotação nas unidades prisionais do país. Segundo Lecuona (2009), apesar de estar ocorrendo uma redução desse quadro com o passar dos anos, em análise feita a partir de 1970, no ano de 2006, o percentual era de 42,8% da população carcerária composta por presos provisórios.

Ainda como constatação dessas similitudes, comparando a realidade do Brasil com a Colombiana, a Pastoral Carcerária brasileira publicou, em 2012, um relatório após o encontro latino-americano de Pastorais Carcerárias, ocorrido em Bogotá-Colômbia, através do qual se pôde perceber que a América Latina, em especial a Colômbia, apresenta as mesmas características em relação à segurança pública, ao sistema de justiça criminal e ao sistema prisional. De acordo com o

documento, ao visitarem as prisões colombianas parecia que não haviam saído do Brasil, observando uma enorme desigualdade estrutural, geradora de exclusão social, onde não existe separação dos presos por tipos de delitos cometidos, e não há estabelecimentos próprios para os presos processuais. Quanto à estrutura física, os presídios são bastante insalubres apresentando condições sanitárias ruins. Um fato surpreendente naquele país, diferentemente do Brasil, foi quanto à relação entre os agentes carcerários e os presos, não existindo uma relação de conflito entre eles, ao menos não na mesma proporção.

Destacamos que a Colômbia possui uma significativa população carcerária; encontrando-se no 46º lugar no ranking de 204 países examinados, a nação possui 138 penitenciárias e, no ano de 2007, apresentava um percentual de 17,2% acima da capacidade total do sistema, número que aumentou para 52,9% no ano de 2014 (ARENAS et. al., 2016). Ademais, a proporção da população de presos preventivos colombianos chega a 32% do total de encarcerados, embora o percentual venha diminuindo desde a década de noventa, onde representavam 58% do total de reclusos no sistema penitenciário no ano de 1992.

A realidade demonstra um fato óbvio, qual seja: apesar de uma significativa melhora, o sistema judicial do país ainda se mostra incapaz de resolver com celeridade a situação processual dos acusados e isso implica na privação de direitos fundamentais, como a presunção de inocência, sendo os presos provisórios submetidos aos mesmos tratamentos dos condenados (ARENAS et. al., 2016). Além disso, outra deficiência no sistema jurídico Colombiano é a escassez de defensores públicos no país, fazendo-se necessário o estabelecimento de convênios pelo Estado com advogados privados, para dar assistência aos presos necessitados, fato que resulta em muita corrupção, dificultando demasiadamente o provimento jurisdicional no país.

Após o destaque feito à realidade carcerária no mundo, torna-se imprescindível realçar, em linhas gerais, o sistema brasileiro, para que, a seguir, no próximo capítulo, seja possível compreender a realidade prisional na qual está inserta o encarceramento preventivo na cidade de Alhandra/PB.

3.3 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Em análise à situação do sistema penitenciário brasileiro, Borges et. al. (2013) relata que, ao se fazer uma comparação com os períodos históricos da pena, assim também com a evolução dos modelos carcerários e a finalidade da pena, percebe-se o seguinte cenário: a pena de prisão, em nosso país, passa por um período de quase uma vingança pública, e se constata que há uma aproximação de um modelo carcerário semelhante ao usado na Idade Média, além de apresentar uma finalidade essencialmente retributiva com um pouco de prevenção especial negativa.

O que se vê no Brasil é uma situação oposta ao que estabelece a Lei de Execução Penal (LEP), a Constituição Federal e também os tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o país é signatário. Ou seja, prisões superlotadas e em péssimas condições, que não oferecem oportunidade ao detento de ressocialização, ao contrário, estimulam ainda mais o apenado a se “afundar” no mundo do crime, colocando-os então, em um meio degradante, cruel, que em nada corresponde às garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico (BORGES et. al., 2013).

Diante do exposto, destacamos o que traz a Lei de Execução Penal em seu artigo 88, parágrafo único: “São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).” Tendo o disposto na LEP, em vista, e observando a realidade prisional brasileira, chegamos à conclusão de que os cárceres do país estão longe de se encontrarem de acordo com a previsão legal.

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 1º e 5º estabelecem ao preso todas as garantias fundamentais típicas de um Estado Democrático de Direito, exceto o direito à liberdade. Desta forma, podemos afirmar que todos os direitos assegurados aos que não transgrediram a lei também são garantidos aos presos. O país possui uma Constituição Cidadã que o torna um Estado Democrático de Direito, no qual objetiva-se alcançar a igualdade, em que todo indivíduo deve ser tratado como sujeito de direito. Ocorre que tal meta trazida pelo legislador constituinte encontra-se inefetiva, ao menos no que tange ao âmbito dos presídios do país. A realidade destes demonstra que algo precisa ser mudado quanto à eficácia das garantias a serem aplicadas aos detentos brasileiros (ZAMBAM et. al., 2011).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com dados disponibilizados no programa Geopresídios, há, atualmente, no Brasil 243.576 presos provisórios¹ os quais contribuem de forma negativa com o quadro de superlotação carcerária, haja vista não haver cumprimento da lei e das garantias fundamentais por parte do Estado brasileiro.

¹ Dados referentes a dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>.

4. ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE ALHANDRA-PB

4.1 DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS E ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA REALIDADE BRASILEIRA

Antes de adentrar à realidade da cidade de Alhandra, no Estado da Paraíba, cumpre, ainda, esclarecermos um pouco mais acerca da realidade carcerária brasileira, permeada por violações a direitos e garantias fundamentais. Com efeito, não é novidade que o estado brasileiro vem praticando violações às garantias fundamentais dos presos por motivos diversos, como exemplos podemos citar o desrespeito a razoável duração do processo; o não cumprimento de pena em locais que disponham de espaço físico com tamanho regulamentar; a quantidade exorbitante de detentos por cela etc. Como percebemos, estamos distantes de cumprir as normatizações internacionais, tais quais as emanadas pelo Tratado de Mandela (que apresenta diretrizes sobre o tratamento dos chamados presos não julgados, em um capítulo específico). De certo, nos presídios do país como um todo, há quase uma uniformização relativa ao trato dos presos provisórios, todos com violação aos tratados internacionais de direitos humanos relativos a esta população.

Nesse sentido, em se tratando da realidade do sistema prisional do país, é fato que a prisão preventiva tem se tornado um instrumento impulsionador da superlotação carcerária, sendo usada como verdadeira antecipação da pena, tanto no que diz respeito à duração, quanto relativamente aos locais de custódia dos presos processuais, que em nada se difere daqueles que se encontram cumprindo pena definitiva. Opondo-se, assim, a princípios trazidos no arcabouço protetivo das garantias fundamentais da nossa Carta Magna, qual seja, o festejado princípio da presunção de inocência, que, em análise prática, pouco tem servido aos presos processuais, pelos motivos acima trazidos, haja vista que, por vezes, passam mais tempo presos preventivamente do que o tempo em que permaneceriam cumprindo uma pena em regime fechado, isso se porventura vierem a ser condenados definitivamente.

Por certo, o Art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República garante que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, fazendo parte do corpo de diretrizes do devido processo material instituído em nosso ordenamento legal. Porém, existem as exceções que possuem

previsão na legislação, as chamadas medidas cautelares, dentre as quais se destaca a prisão preventiva. E tem sido o uso desenfreado da prisão provisória a responsável por significativa parcela do contingente populacional das prisões brasileiras.

Destarte, apesar de a Lei de Execução Penal prever um tratamento diferenciado para os presos provisórios, conforme Art. 102, caput, que preceitua: "a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.", não se observa, na prática, a efetividade da norma, uma vez que devido a grande quantidade de presos provisórios, associada a falta de estabelecimentos prisionais específicos para os presos processuais, estes passam a ser alocados nos mesmos lugares daqueles que cumprem pena por condenação definitiva, além de não haver separação por tipos de crimes, ou gravidade do delito praticado.

Apesar de existir previsão legal e ampla doutrina contrária ao aprisionamento de presos provisórios no mesmo ambiente em que se encontram os presos condenados, esse fato é comum na realidade prisional do país. Nesse contexto, é pertinente o explicitado por Mirabete (2002, p.473), que expõe como deveria ser o acondicionamento dos presos preventivos:

Aquele que estiver recolhido em decorrência de prisão provisória (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária, prisão em decorrência de pronúncia, prisão em decorrência de sentença condenatória) deve ficar separado dos que estão definitivamente condenados (art. 300 do CPP, e art 84 da LEP). Procura-se evitar que o preso provisório conviva com criminosos condenados. O local para o recolhimento é a cadeia pública, estabelecimento penal que cada comarca deve ter, conforme a Lei de Execução Penal (art. 102)

Da mesma forma, em relação à separação dos presos provisórios dos que estão presos por condenação definitiva, destacamos o magistério de Nucci (2008, p.547), o qual trata sobre o dever do Estado de mantê-los em locais adequados e de modo que não ocorra contato entre eles. Nesse sentido, observemos:

Trata-se de uma obrigação do Estado, evitando-se a promiscuidade nefasta dos presídios e amenizando-se o trauma daquele que, não sendo ainda considerado culpado, merece ser afastado dos presos já sentenciados com tânsito em julgado. A lei 7.210/89 (Lei de Execução Penal), sensível a esse drama, em vez de facultar, determina que o preso provisório fique separado do condenado definitivamente (art. 84, caput). E vai além, com razão: determina que o condenado primário deve ficar em sessão distinta, no presídio, do condenado reincidente (art. 84, § 1º).

Badaró (2008) esclarece que, ao ter como critério de análise a situação fática ou os efeitos práticos da prisão preventiva, pode-se concluir sem grandes divagações tratar-se de uma verdadeira antecipação de tutela, pois os efeitos práticos da prisão preventiva são em tudo semelhantes aos efeitos práticos da prisão para o cumprimento de pena privativa de liberdade. Ademais, por muitas vezes, são até mais severos, como no caso em que o preso cautelar se encontra numa cadeia pública ou num centro de detenção provisória, numa situação igual ao daquele que está cumprindo pena em regime fechado por sentença penal transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, lhe venha a ser imposta uma pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

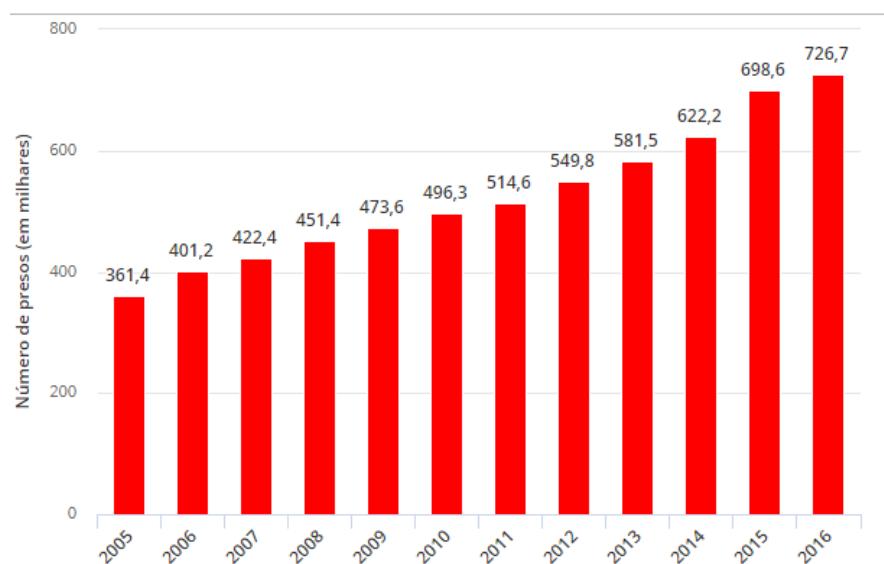
Para se ter noção do quanto nocivo tem se tornado ao sistema prisional do país a banalização do uso das prisões provisórias, e sem prazo regulamentar, em pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz e a Associação pela Reforma Prisional do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes (CESeC), que realizou a coleta de informações sobre os presos na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2013, foi constatado que dos 7.734 presos em flagrante na cidade, durante aquele ano, 54% dos encarcerados foram submetidos a uma situação mais gravosa, no que tange ao local de prisão, duração, etc. Nesse interim, após o julgamento dos mesmos, somente 19% foram efetivamente condenados a penas em regime fechado, outros 21% ainda aguardavam julgamento e 6% tiveram seus processos alterados no seu curso.

4.2 ANÁLISE DO QUADRO PENITENCIÁRIO E A REALIDADE DOS PRESOS PREVENTIVOS NO BRASIL

Atualmente, pode-se dizer sem receio que vivemos sob a mais violenta intervenção do Estado na vida dos cidadãos, materializada através de uma dominação autoritária, articulada pelo medo, causado em grande parte pela divulgação massiva de casos de violência e criminalidade nos meios de comunicação. Dentro desse contexto, tem se tornado recorrente a aplicação indiscriminada da pena de prisão. Nesse sentido é de se destacar o discurso de Garapon (2001), perfeitamente aplicável ao contexto no qual estamos inseridos: "por não sabermos mais distinguir a violência legítima da ilegítima, somos incapazes de determinar a dívida, quer dizer, o preço do ingresso na vida em comum".

Com o propósito de expressar o quanto o país tem buscado o encarceramento massivo, mesmo sem possuir condições de abrigo que estejam em consonância com os ditames constitucionais e as previsões internacionais sobre direitos humanos, vejamos o gráfico abaixo, que expõe a constante evolução na quantidade de pessoas encarceradas, desde o ano de 2005 até o ano de 2016.

Gráfico 01 – Evolução da população carcerária no Brasil



Legenda: Número de presos dobrou entre 2005 e 2016

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)/Ministério da Justiça

De acordo com dados divulgados mensalmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da ferramenta Geopresídio, no Brasil, constata-se um número significativo de presos provisórios, que engrossam as estatísticas e contribui sobremaneira para a superlotação carcerária. Analisando tais dados (tabela 1 abaixo), em relação a dezembro de 2018, constata-se que o Brasil dispõe de 2.621 estabelecimentos prisionais aptos para o uso no cumprimento de penas, os quais contabilizam um total de vagas de 417.939 mil. Ocorre que estamos com 695.796 pessoas presas (excluídos os condenados que cumprem pena em regime aberto e semiaberto), ou seja, com um número de presos acima da capacidade de abrigo, conforme tabela abaixo:

Tabela 01 – Quadro nacional de estabelecimentos prisionais e vagas disponíveis

QUADRO NACIONAL			
Estabelecimentos	Vagas	Presos em regime fechado	Déficit
2.661	417.445	695.796	278.351

Fonte: CNJ/GEOPRESIDIOS

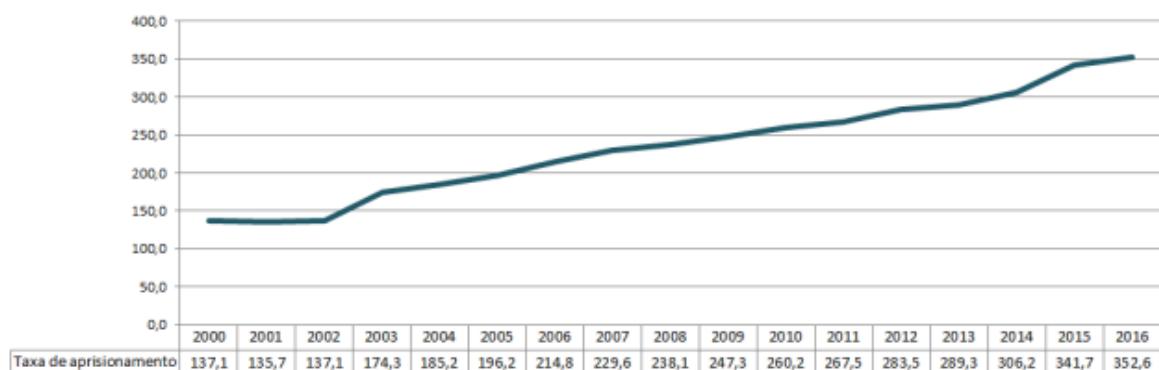
Como se percebe na tabela acima o país já apresenta seus estabelecimentos prisionais com a sua capacidade de abrigar presos preenchida, e para além. Então, o sistema demonstra uma necessidade de mais vagas dado o aumento de encarceramento ao longo dos anos (gráfico 1 acima). Afinal, há um déficit de 278.351 (quantidade referente ao mês de dezembro de 2018), o que equivale a uma cidade de porte médio, apenas para se dimensionar o quanto grave tem se tornado a problemática da superlotação carcerária.

Conforme dados de 2016, pode-se destacar que o país possui uma elevada taxa de presos por 100 mil habitantes, atingindo a marca de 342 reclusos, conforme Barbon et. al. (2017). Em 2016, a população carcerária em regime fechado era de 698.618 indivíduos, todavia ao final de 2018, o país abrigava uma população carcerária de 695.796 mil, o que evidencia que, nos últimos dois anos, o país apresentou uma pequena redução na população de presos. De acordo com publicações do Conselho Nacional de Justiça, tal fato foi resultado, possivelmente, de uma série de esforços concentrados realizados por Tribunais de Justiça em vários estados da nação, atendendo a uma solicitação da então presidente desse Conselho a ministra Cármem Lúcia. Pode-se citar o exemplo do Piauí (TJPI) que, em meados de 2017, em pouco mais de 20 dias úteis, realizou 64 audiências, nas quais foram proferidas 53 sentenças, resultando em 48 condenações e 13 absolvições.

Por outro lado, da análise do gráfico abaixo, se percebe que, desde o ano de 2005, essa proporção de presos por cem mil/habitantes vem apresentando crescimento ano após ano, ao ponto de, em 2016, atingirmos o terceiro lugar no mundo em números absolutos de prisioneiros, com uma taxa de 352,6 presos por cem mil/habitantes. Então, no referido ano, superamos a Rússia com relação à taxa de ocupação das prisões. Esse país apresentava 79% do sistema ocupado e o Brasil possuía números equivalentes a 197% de preenchimento, ficando atrás

apenas de Estados Unidos e China, os quais possuíam, na época, 2.145.100 e 1.649.804 apenados, respectivamente, de acordo com dados disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. De tal forma, segundo relatório do ICPS (2014), cerca de três milhões de pessoas no mundo estão presas provisoriamente e, em mais da metade dos países, observa-se que há uma tendência crescente no uso dessa medida. Essa tendência, além de contribuir para a superlotação dos estabelecimentos prisionais e de elevar os custos do sistema, expõe um grande número de indivíduos às consequências do aprisionamento (INFORPEN, 2015).

Gráfico 02 – Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2016

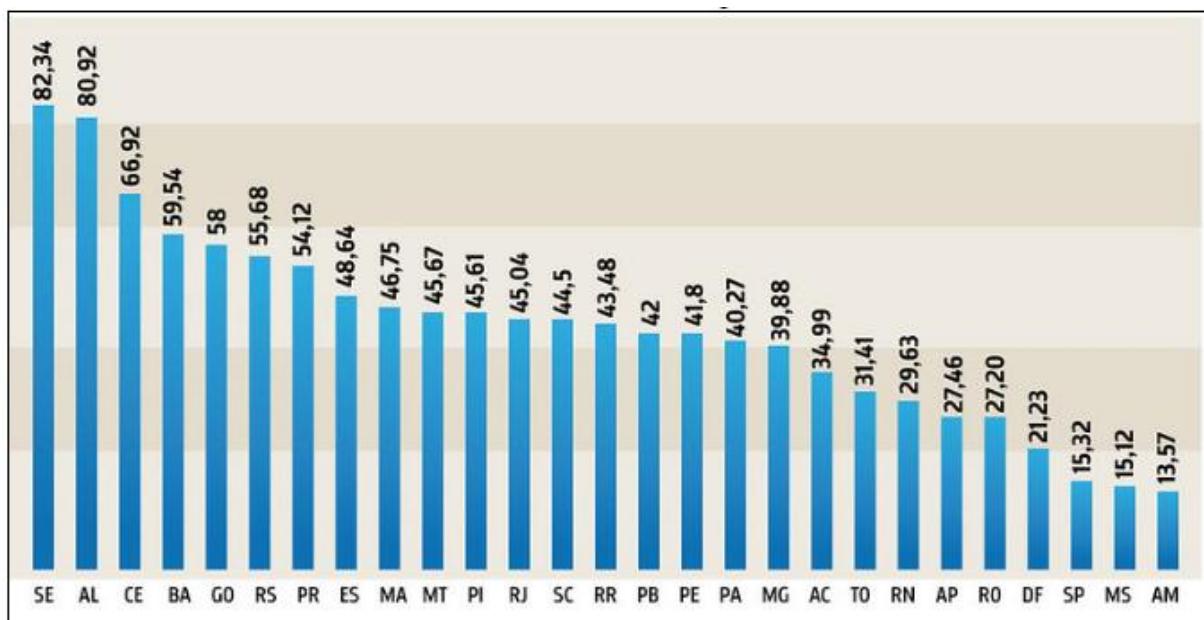


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dezembro de cada ano; DATASUS.

Embora a posição do Brasil em relação aos outros países que mais encarceram no mundo não tenha se alterado de 2005 para 2015, observamos que a população carcerária aumentou de forma acelerada no período compreendido entre o ano de 2005 e 2015. No ano 2005, o total de pessoas confinadas no sistema penitenciário era de 361.400, sendo este número a soma de condenados em todos os regimes de cumprimento de pena (fechado, semiaberto e aberto) mais os presos provisórios, além daqueles detidos nas delegacias. De 2005 a 2016, este número cresceu 116%, e a população carcerária saltou para 726.712 (somados os em regime fechado, semiaberto, aberto e provisório). Destacamos este crescimento no Gráfico 2, que mostra uma taxa de 196,2 presos por 100.000 habitantes no ano 2005 e o seu aumento para 341,7 pessoas confinadas a cada 100.000 no ano de 2015, contudo a taxa considerada aceitável pelo Centro Internacional de Estudos sobre Prisões do King's College de Londres é abaixo de 150 presos por 100.000 habitantes.

Ademais, segundo Machado (2015), nota-se que há uma estreita relação da superpopulação carcerária com as prisões oriundas da utilização promíscua da decretação da prisão provisória. Outrossim, é evidente a existência de um solapamento da presunção de inocência. Os órgãos responsáveis pela persecução penal desnaturalizam o cárcere processual, transformando-o em verdadeira antecipação de pena pela ausência de suas finalidades cautelares, haja vista que, por vezes, extrapolam a razoável duração do processo ou até a mesmo a necessidade de o agente ser mantido em cárcere. A título de exemplo, os estados de Sergipe, Alagoas e Ceará, possuem em seus sistemas penitenciários, respectivamente, o alarmante percentual de 82,3%, 80,9% e 66,9% do total dos encarcerados aguardando julgamento, de acordo com dados do CNJ, de acordo com o gráfico abaixo.

Gráfico 03: Percentual de presos provisórios em relação ao total de presos por UF



Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça (Janeiro/2017).

Dessa maneira, o Brasil não tem conseguido reduzir, em números consideráveis, a população carcerária ao longo dos últimos anos, mesmo com novas legislações, esforços concentrados e fiscalizações por parte dos órgãos de controle, seja interno ou externo, de modo que são facilmente identificáveis, dentro deste grupo social, pessoas com penas já cumpridas, ou mesmo presas preventivamente por longos períodos, em latente desrespeito aos ditames constitucionais. Neste

contexto, em 2008, o Conselho Nacional de Justiça colocou em ação um programa emergencial para revisar os processos das pessoas encarceradas. Os relatórios dos Mutirões Carcerários apresentam exemplos claros dos abusos cometidos, como estes citados por Santos (2010, p.10):

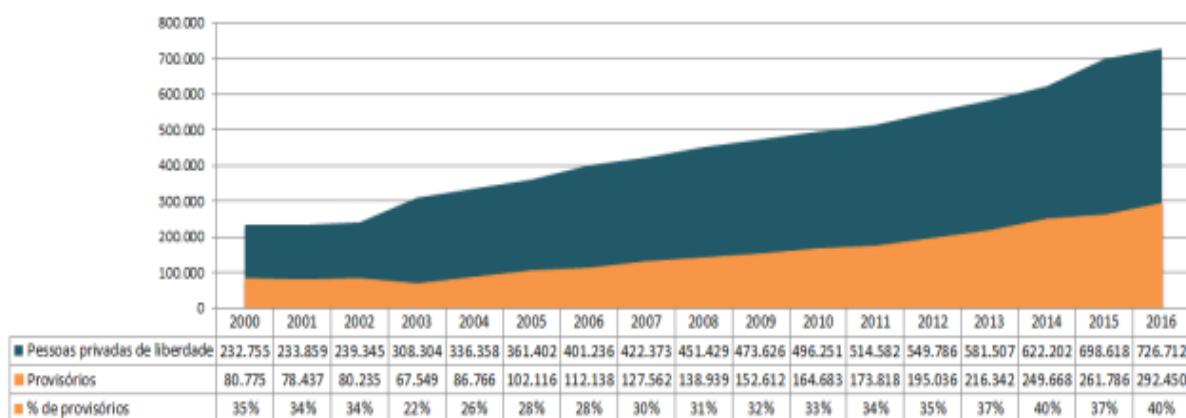
[...] FLS foi preso em 26 de dezembro de 2007. Em quase dois anos a instrução sequer havia sido iniciada.

[...] AA furtou dois tapetes em um varal. Foi preso em novembro de 2006 e condenado, em julho de 2009, a um ano de prisão no regime aberto. Apesar disso, apenas uma semana após a sentença AA foi liberado.

[...] LSM foi preso em janeiro de 1998. Sem sentença até junho de 2009, LSM foi solto no mutirão carcerário. RS ficou preso mais de 2 anos sem sequer ser denunciado

Indubitavelmente, o Brasil mantém em seu sistema penitenciário uma significativa quantidade de presos provisórios, o qual só aumentou com o passar dos anos, conforme se pode comprovar analisando essa população prisional entre os anos de 2000 e 2016, a partir do gráfico abaixo:

Gráfico 04: Levantamento da população prisional provisória entre 2000 e 2016



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dezembro de cada ano.

A luz do acima exposto se percebe que a grande quantidade de presos provisórios mantidos no sistema prisional, em verdade, denuncia que o Judiciário brasileiro navega nos mares da cultura punitivista, cuja premissa principal é a equivocada ideia de que a prisão é o melhor remédio para combater a criminalidade, tese patentemente desmistificada pelo alto índice de reincidência, que chega a ser em torno de 70%, de acordo com o relatório do Inforpen/Depen (2015). Vale

ressaltar que o órgão determina o quadro de reincidências penitenciárias contabilizando as entradas efetivadas por indivíduos no sistema prisional.

Quando direcionamos o olhar apenas para o quadro dos presos provisórios, observa-se o impacto causado no sistema prisional do país, através dos números trazidos pelo CNJ, com dados mais atualizados do ano de 2018, onde se constata uma expressiva quantidade de presos provisórios no sistema carcerário, chegando a 244.482 pessoas, conforme tabela abaixo:

Tabela 02: Quantidade de presos no Brasil em 2018

QUADRO NACIONAL (quantidade)					
Presos em regime fechado	Presos regime semiaberto	Presos regime aberto	Presos provisórios	Presos em prisão domiciliar	Total
335.676	113.399	9.385	244.482	6.187	709.129

Fonte: GEOPRESÍDIOS/CNJ

De acordo com o Geopresídios (CNJ), em Dezembro de 2018, o Brasil possuía 244.482 mil presos aguardando uma sentença, isso equivale em termos percentuais a 34,6% da população carcerária, ou seja, pessoas que são mantidas em cárcere em condições desumanas e que ainda contribuem negativamente para esse inchaço das cadeias do país. Além disso, se considerarmos que o número de vagas do sistema é de 417.939 (conforme visto na tabela 1 supra), e que a quantidade de presos cumprindo penas por sentença condenatória em regime fechado nos presídios é de 335.676, fica clara a influência dos presos provisórios na população carcerária do país, pois, ao se supor que todos fossem retirados do sistema prisional comum, não mais se falaria em superlotação carcerária no país.

4.3 ANÁLISE DO QUADRO PENITENCIÁRIO DA PARAÍBA E A REALIDADE DOS PRESOS PROVISÓRIOS

De acordo com os dados disponibilizados pelo CNJ, através do Geopresídios, a Paraíba dispõe de 83 unidades prisionais com 6.548 vagas e uma população

carcerária total de 13.511 presos, apresentando um quadro de superlotação, havendo um déficit de 6.244 vagas, não muito diferente da realidade do país. O ponto a se destacar negativamente é a quantidade de presos provisórios ocupando vagas no sistema prisional, sendo esse número de 4.331. Logo, o equivalente a 66,14% do total de vagas do sistema prisional paraibano, no ano de 2018, estava sendo ocupado por presos processuais. A situação penitenciária do estado se torna ainda mais grave quando se leva em consideração que mesmo que o sistema abrigasse apenas os presos que cumprem pena por sentença condenatória transitada em julgado em regime fechado e semiaberto, ainda assim haveria um déficit de vagas, pois a quantidade de presos nessas condições no estado chega a 8.461 (29,21 % acima da capacidade), ou seja, ainda assim não haveria vagas disponíveis para a quantidade de presos condenados no estado.

Tabela 03: Sistema Penitenciário da Paraíba

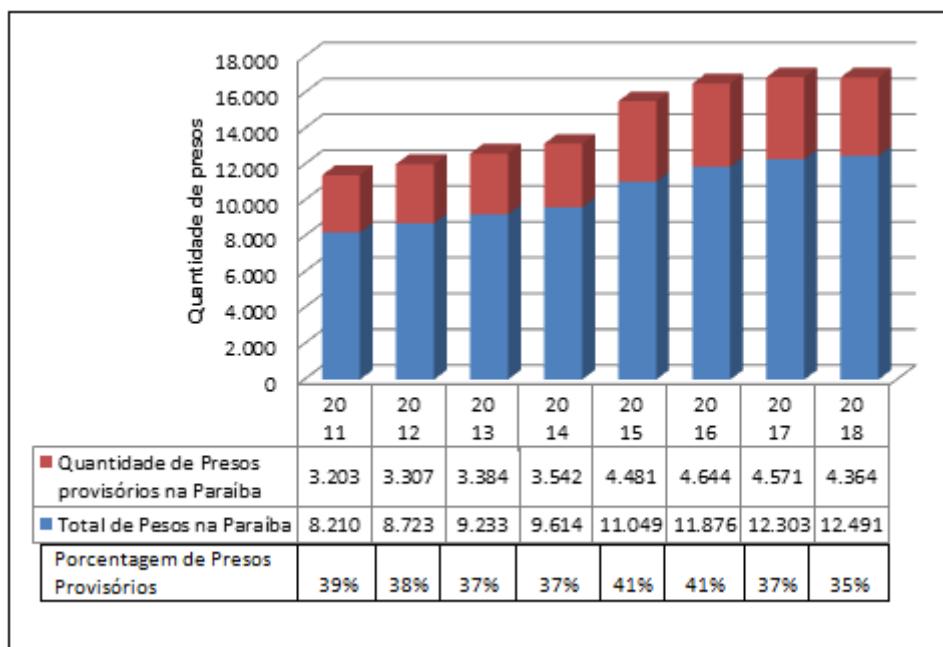
Realidade Penitenciária na Paraíba	Quantidade
Estabelecimentos	83
Vagas	6548
Presos	13511
Presos em regime fechado	6899
Presos em regime semiaberto	1562
Presos em regime aberto	677
Presos provisórios	4.331
Outros	42
Déficit de vagas	6244

Fonte: Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba.

Constata-se, ainda, que, de 2011 a 2018, a população carcerária estadual vem aumentando gradualmente, chegando ao ápice no ano de 2018, quando atingiu a marca de 12.491 considerando apenas presos em regime semiaberto; aberto e fechado no sistema prisional paraibano (não contabilizando, dessa forma, os presos em prisão domiciliar; os com monitoramento eletrônico; nem os que cumprem medida de segurança). Essa informação pode ser comprovada através do gráfico 5 abaixo, com dados disponíveis no site do governo do estado através da Secretaria

Estadual de Administração Penitenciária, o qual apresenta esse crescimento ao longo dos últimos oito anos. Nesse ponto, é válido destacar, que, ao se comparar os dados disponibilizados por diferentes fontes, pode-se encontrar variações numéricas, possivelmente resultantes das metodologias aplicadas na coleta dos dados, as quais não são disponibilizadas.

Gráfico 05: Evolução de números de presos por ano no estado da Paraíba

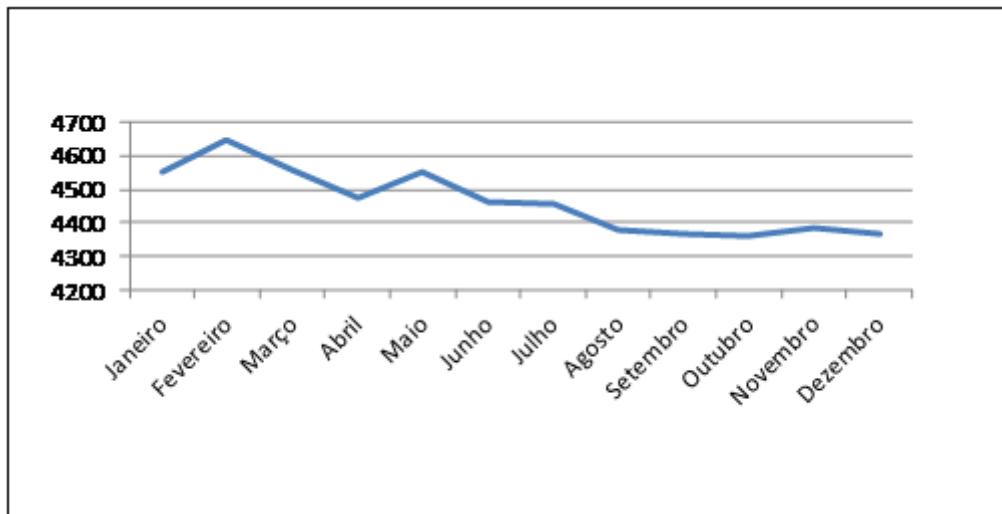


Fonte: Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba.

Percebe-se, a partir da análise do gráfico acima, que o estado acompanhou a tendência nacional e aumentou a sua população carcerária ao longo dos últimos anos. Nota-se que a população de presos provisórios vem variando, ora para mais, ora para menos, porém sempre possuindo um elevado número, nunca inferior a um terço do total de presos. De certo, os anos com maiores percentuais de presos provisórios foram 2015 e 2016, ambos com 41%; o ano com menor percentual foi 2018, a partir do período avaliado.

Com o propósito de avaliarmos especificamente o ano de 2018 observa-se o gráfico a seguir, que trata sobre a variação no número de presos provisórios na Paraíba:

Gráfico 06: Presos provisórios por mês em 2018 na Paraíba



Fonte: Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba.

Assim, se constata que o estado teve um acréscimo no cumprimento dessa cautelar entre os meses de janeiro e fevereiro; já entre os meses de fevereiro a abril houve um declínio dessa população. Em seguida, se percebe uma nova elevação no mês de maio. A partir de então, esses números demonstram acentuando declínio e, mesmo quando voltam a crescer, entre outubro e novembro, não se elevam ao ponto de retornarem aos padrões iniciais. É provável que essa redução seja produto de mutirões concentrados realizados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, semelhante a vários estados da nação, atendendo a uma solicitação da então presidente do Conselho Nacional de Justiça, a ministra Cármen Lúcia.

4.4 DA SITUAÇÃO NA CADEIA PÚBLICA E DOS PRESOS PREVENTIVOS NA COMARCA DE ALHANDRA

Não fugindo ao contexto prisional paraibano, a realidade carcerária na Cadeia Pública de Alhandra apresenta problemas análogos: superlotação, não separação de presos por tipo de crime, não separação dos presos condenados daqueles que estão aguardando um julgamento, entre outros. Logo, aqui percebemos o tratamento que é comum às cadeias de todo o país, caracterizado pelo desrespeito a garantias fundamentais trazidas na Constituição Federal e a tratados internacionais de direitos humanos que versam sobre a temática, dos quais o Brasil é signatário.

A Cadeia Pública de Alhandra-PB possui capacidade para abrigar 70 apenados, no entanto, em dezembro de 2018, se encontrava com um total de 94 presos (dados coletados junto a direção da Cadeia), dispostos em três compartimentos. Assim, cada cela abriga em média 31,33 presos, número extremamente superior ao do estado que apresenta 9,38 presos por cela. Destacamos que aqueles, em sua maioria, são presos provisórios, ou seja, pessoas que aguardam um julgamento por parte do judiciário local. Por conseguinte, a quantidade de presos provisórios é de 62 indivíduos, o equivalente a 66% do total de pessoas abrigadas no local. Revelando assim, como o excessivo número de presos provisórios gera grande impacto na questão da população carcerária e nas condições ambientais locais.

Nessa perspectiva é valida uma comparação entre a realidade encontrada na comarca de Alhandra e a apresentada na capital paraibana, cuja qual possui 5.802 presos em todas as unidades prisionais localizadas no município, dentre estes 1.322 correspondentes a presos provisórios, equivalendo a um percentual de 22,7% do total de encarcerados. Tal fato expõe o quanto significativo tem se tornado o uso da prisão preventiva em Alhandra, visto que comparativamente à maior população carcerária do estado apresenta um número três vezes maior, de acordo com dados do Geopresídios/CNJ.

Outro detalhe identificado, após consultas processuais na Comarca de Alhandra, foi que o tempo médio que um indivíduo permanece privado de sua liberdade fica em torno de 150 dias, abaixo da média nacional em 2017, de acordo com dados disponibilizados pelo CNJ. Neste ponto, importa destacar que esta avaliação foi realizada com uma amostra de 25% dos presos provisórios encontrados em Dezembro de 2018 na Cadeia Pública de Alhandra, em razão de parte dos processos encontrarem-se conclusos com o magistrado responsável, e outra parcela com os defensores dos réus e Ministério Público.

Diante do exposto se percebe a morosidade do judiciário no que tange aos presos processuais, fato que contribui sobremaneira para o aumento populacional na cadeia local. Tal constatação se dá pelo número percentual de presos processuais na Cadeia local muito superior ao número de presos condenados.

Por fim na tentativa de transformar a problemática supracitada, não apenas na comarca de Alhandra, como em todo o estado da Paraíba, o Tribunal de Contas do Estado, após auditoria promovida em números fornecidos pela Secretaria de

Administração Penitenciária, definiu em dezembro de 2018 um prazo de 60 dias para que o governo do estado - juntamente com seus secretários e administração penitenciária, a Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva, do Sistema Prisional e Direitos Humanos do Ministério Público, a Promotoria de Execução Penal de João Pessoa, o juiz da Vara de Execução Penal, a Defensoria Pública e a Superintendência de Planejamento - elaborassem um plano de ação governamental e um cronograma de execução de providências destinadas a solução dos problemas, sob pena de multa e repercussão em prestações de contas dos responsáveis ou dos que venham a substituí-los. No entanto, como podemos perceber o prazo já foi ultrapassado e nenhuma solução apresentada, fato que revela o descaso dos órgãos competentes diante de um problema que só cresce na Comarca de Alhandra e em todo o estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão preventiva é um dos institutos jurídicos processuais mais antigos do direito e sua origem remonta a civilizações igualmente primitivas, sendo usada como medida para assegurar o cumprimento de uma pena a ser imposta posteriormente ao preso prevento, ao se evitar uma possível fuga do preso, garantindo, por conseguinte, a execução da condenação imposta.

Nesta perspectiva, o ordenamento jurídico brasileiro não fugiu à regra, tomando como referência a perspectiva mundial, e utiliza a prisão preventiva desde 1822, quando o então príncipe regente D. Pedro I a introduziu em nosso sistema processual, passando a ser uma forma de garantia do efetivo andamento do processo penal, o qual possui características e requisitos específicos.

Tal prisão possui como característica principal a subsidiariedade, ou seja, é aplicada quando nenhuma das outras medidas cautelares trazidas no ordenamento for capaz de garantir o perfeito andamento processual ou, ainda, após o descumprimento de alguma dessas medidas. Assim, diante de um caso concreto, o juiz analisa os pressupostos estabelecidos no *caput* do artigo 312 e 313, do CPP, e, ao identificá-los, a decretará.

Diante dessa temática, é mister ressaltarmos que a população carcerária brasileira aumentou alarmantes 116%, em um período de apenas 11 anos, sendo a aplicação da prisão preventiva de maneira indiscriminada um dos fatores que tem contribuído para esse crescimento. Fato nítido diante dos dados fornecidos pelo CNJ, os quais expõem uma média de duração das prisões preventivas no país acima de 180 dias, revelando o uso desalinhado dessa cautelar. Corroborando com tal realidade, o país não possui nenhuma legislação que limite a duração dessa medida processual. Por conseguinte, cumpre destacarmos, apesar de existir um projeto de lei no Congresso Nacional (PL 8.045/2010), que tem andado a passos lentos e que se propõe a estabelecer um novo Código de Processo Penal, com mudanças no tocante à prisão preventiva, a temática não parece ser uma prioridade para os nossos legisladores.

Outrossim, a forma abusiva como tem sido usada a prisão preventiva tem ferido as garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, ao ir de encontro ao princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, que preceitua que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de

sentença penal condenatória". Por óbvio, existem exceções ou relativizações em relação a tal princípio. Dentre essas exceções, está a prisão preventiva, acerca da qual se discutiu no presente trabalho. Ocorre que não parece ser razoável manter indivíduos encarcerados por tempo indeterminado, sem uma condenação penal com trânsito em julgado e nas mesmas condições daqueles que cumprem sanções por condenação penal definitiva, em um ambiente totalmente insalubre e que em nada os diferencia de um preso condenado.

Com o presente estudo, constatmos que o Brasil passou a ser o terceiro país que mais possui pessoas presas no mundo, ficando atrás apenas de Estados Unidos e China, as maiores populações de apenados no mundo. Mais um ponto de destaque quando se compara a realidade do sistema prisional brasileiro com a de outros países são as semelhanças quanto à questão do precário tratamento dispensado aos presos e as condições impróprias das penitenciárias apresentadas em vários países da América Latina. Observamos em outros países latinos, como México e Colômbia, que possuem sistema prisional de formato análogo ao brasileiro, um grande número de presos provisórios que também colaboraram para o aumento da população carcerária, bem como o uso dos mesmos estabelecimentos prisionais para todos, sem a devida separação prevista em tratados internacionais.

Ademais, nos países da União Europeia, já existem várias diretrizes que objetivam o respeito aos direitos humanos, no que tange ao tratamento das pessoas mantidas em cárceres, e se constata uma população carcerária reduzida, em comparação à maioria dos países do mundo, ao ponto de encontrarem-se penitenciárias desocupadas. No entanto, ainda se observam exceções, ressaltando a necessidade contínua de aprimoramento dessa realidade, como o caso da Inglaterra, onde existem penitenciárias superlotadas, situação característica dos cárceres que foram privatizados.

Indubitavelmente, a conjuntura da população carcerária brasileira se encontra acima da capacidade de acolhimento dos estabelecimentos prisionais, fato divulgado pelos relatórios do Ministério da Justiça, através do INFORPEN/DEPEN, e também pelo Conselho Nacional de Justiça que desde 2011, vem acompanhando a situação das penitenciárias em todo país, com dados atualizados mensalmente, pelos juízes titulares das varas de execuções penais.

Em conformidade com a realidade nacional, encontra-se, no Estado da Paraíba, um percentual de 35% de presos provisórios, além de um déficit de vagas

de 6.244, com um aumento gradual de pessoas presas nos últimos anos. Nesse ponto, é válido destacar que os dados obtidos junto a Secretaria de Administração Penitenciária foram de difícil captação, visto que sua catalogação só teve início a partir do ano de 2011, sendo disponibilizados, em muitos casos, de forma incompleta no próprio site da Secretaria.

No que tange ao estudo de caso da realidade carcerária na Cadeia Pública de Alhandra constatamos que as prisões provisórias e a sua duração são de fato um fator preponderante para a superlotação na cadeia local, pois do total de vagas disponibilizadas, 66% são ocupadas por presos processuais, indicando assim que se houvesse celeridade processual e razoabilidade na aplicação da medida, não haveria que se falar em superlotação na cadeia local, ou, minimamente, tal situação seria reduzida consideravelmente. Importa destacar também que, em consulta aos respectivos processos locais foi identificado que o tempo médio de permanência de um preso preventivo fica em torno de 150 dias.

Do exposto, constatamos que o uso indiscriminado da prisão provisória, com a violação de garantias fundamentais, somado ao fato de que não existe uma duração pré-estabelecida pela lei para esse tipo de prisão, consistem, de fato, em causa determinante para a superlotação no sistema penitenciário do país e, como não haveria de ser diferente, na Cadeia de Alhandra também percebemos a mesma realidade, pelos números apresentados.

Como possíveis medidas para solucionar a questão da superlotação carcerária, apontamos as seguintes: proporcionar celeridade aos trâmites processuais; o cumprimento fiel dos ditames constitucionais com uma nova legislação processual que se adeque às garantias fundamentais; além de trazer objetividade em relação à duração da medida cautelar em questão, ou seja, estabelecer prazos para que, assim, se tenha uma extensão razoável da prisão preventiva. Com esta última medida, busca-se que o preso não permaneça por tempo indeterminado em cárcere, mas que também, por outro lado, se proteja e se garanta o efetivo desenvolvimento do processo, de modo que, ao fim, se consiga um resultado plausível, seja ele de absolvição ou de condenação.

REFERÊNCIAS

- Arenas, L. & Cerezo, A. **Realidad penitenciaria en Colombia**: la necesidad de una nueva política criminal. Revista Criminalidad, Bogotá, v. 58, n.2, p.175-195, 2016.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **A prisão preventiva e o princípio da proporcionalidade: proposta de mudanças legislativas**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.103. p.381-408, jan./dez. 2008.
- BARBON, Júlia; TUROLLO JR, Reynaldo; **Brasil ultrapassa Rússia e agora tem 3ª maior população carcerária do mundo**. Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/12/1941685-brasil-ultrapassa-russia-e-agora-tem-3-maior-populacao-carceraria-do-mundo.shtml>>. Acesso em: 24 de março de 2019.
- BARLETTA, Junya Rodrigues. **A prisão provisória como medida de castigo e seus parâmetros de intolerabilidade à luz dos direitos humanos**. Rio de Janeiro PUC, Departamento de Direito, p.224, 2014.
- BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. **Flagrante e prisão provisória em casos de furto**: da presunção da inocência à antecipação da pena. São Paulo: IBCCrim, 2007.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.
- BERGALLI, Roberto. **Criminología en América Latina**. Cambio social. Normatividad y comportamentos desviados. Buenos Aires: Pannedille, 1972, p.24.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BORGES, P. C. C.; GUIMARÃES, J. V. M. O. **O sistema penitenciário brasileiro como índice e medida do grau de civilização nacional**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 39, n. 1, p.83-93, jan./jun. 2013
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto Lei PL 8045/2010**. Revoga o Decreto-Lei nº 3689, de 31 de dezembro de 1941. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2019.
- CALLEGARI, André. **Prisão deve ser vista como exceção, e não como regra**. Entrevista Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_tema_capa&Itemid=23&task=detalhe&id=1617>. Acesso em: 12 de março de 2019.
- CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1979.
- CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**: sua estructura, seu conteudo ideológico. Rio de Janeiro: José Olympio, 1941.

- CAMPOS, S.M.C.S. **Sistemas prisionais europeus**. Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito e Segurança. Universidade Nova de Lisboa, p.22, 2015.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CAPEZ, Fernando; BONFIM, Edilson Mougenot. **Direito penal**, Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CARNELUTTI, Francesco. **Lecciones sobre el proceso penal**. Buenos Aires: Bosch y Cía. Editores. p. 182. v.2. 1950.
- COYLE, Andrew. **Os dilemas dos sistemas prisionais no Reino Unido e no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6097-andrew-coyle>>. Acesso em: 09 de março de 2019.
- CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Prisão cautelar**: dramas, princípios e alternativas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoría del garantismo penal. Madrid: Trotta, 2005.
- FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.
- FREITAS, Jaime Walmer de. **Prisão temporária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FURAKAWA, Nagashi. **Uma comparação entre o sistema carcerário brasileiro e inglês**. Disponível em: <<https://www.jota.info/especiais/uma-comparacao-entre-o-sistema-carcerario-brasileiro-e-ingles-20072015>>. Acesso em: 08 de março de 2019.
- GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. 2. ed. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.
- GOMES, Luiz Flávio; BUNDUKY, Mariana Cury. **Sistema penitenciário brasileiro tem déficit de 209.100 vagas**. Disponível em: <<http://www.ipclfg.com.br/artigos-do-prof-lfg/sistema-penitenciario-brasileiro-tem-deficit-de-209-100-vagas/>>. Acesso em: 12 de março de 2019.
- GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Canoas: ULBRA, 2000.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Influência do código de processo penal modelo para Ibero-América na legislação latino-americana**: convergências e dissonâncias com os sistemas italiano e brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 1, n.1, p.42, jan./mar.1993.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Presos provisórios, danos permanentes**. 2013. Disponível em: <<http://www.danospermanentes.org>>. Acesso em: 01 de abril de 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y GEOGRAFÍA. **Estadísticas sobre el sistema penitenciario estatal en México**. En números, Documentos de análisis y estadísticas. v. 01, n. 11, 2017. Disponível em: <http://www.cdeunodc.inegi.org.mx/unodc/wp-content/uploads/2018/01/en_numeros2.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2019.

JORGE, Wiliam Wanderley. **Curso de direito penal**. Parte geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LECUON, Guillermo Zepeda. **¿Cuánto cuesta la prisión sin condena?** Costos económicos y sociales de la prisión preventiva en México. Ed. Open Society Institute, New York, 2009.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
_____. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Francisco Nogueira. **A gestão penal da pobreza no curso da história: Das origens da penitenciária às crises contemporâneas**. Revista da Defensoria Pública da União. Brasília, DF, n.8, p.1-356, jan/dez. 2015.

MELO, João Ozorio de. **Crime e castigo**: Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoes>>. Acesso em 10 de março de 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Sistema penitenciário brasileiro**. As prisões no norte do país. Revista de Política Criminal e Penitenciária. Brasília, pg. 6-68, jan.-jun./1988.

MIRABETE, Julio Fabbrini Mirabete. **Código de processo penal Interpretado**. 9. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2002.

_____. **Manual de direito penal**: parte geral. 24. ed. revista e atualizada, São Paulo: Atlas S.A., 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.p.547, 2007.

_____. **Código de processo penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA (USP) e FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Monitor da Violência**. Disponível em: <<http://nevusp.org/especial-mostra-dados-e-analisa-o-sistema-prisional-no-brasil/>>. Acesso em 12 de março de 2019.

PRUDENTE, N. **Principais mudanças (e polêmicas): projeto de novo Código de Processo Penal PL nº 8.045/2010.** Jusbrasil. 2014. Disponível em: <<https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942852/principais-mudancas-e-polemicas-projeto-de-novo-codigo-de-processo-penal>>. Acessado em: 23 de fevereiro de 2019.

HUMAN RIGHT WATCH. **Relatório mundial 2015:** México. Disponível em: <<https://www.hrw.org/world-report/2015/country-chapters/mexico#3159b0>>. Acessado em: 15 de abril de 2019.

SANTOS, E. R. dos. **Sistema carcerário brasileiro.** Conselho Nacional de Justiça, fevereiro de 2010. Disponível em: <www2.mp.pr.gov.br/cpdnid/dwnld/cep_b61_mc_1.ppt> . Acesso em: 03 de abril de 2019.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R.R. **Curso de direito processual penal.** 12. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, p. 931, 2017.

TORNAGHI, H. **Curso de processo penal.** São Paulo: Saraiva, 1987.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo penal.** São Paulo: Saraiva. v.3, p. 509, 2003.

VELHO, G. e ALVITO, M. (orgs). **Cidadania e violência.** Rio de Janeiro: ed. UFRJ e Ed. FGV. p. 290/304, 1996.

ZAMBAM, N. J; ICKERT, A.J. **A democracia brasileira e a pena privativa de liberdade:** alternativas que preservam a dignidade humana. Revista Brasileira de Direito, IMED, v. 7, nº 2, jul./dez 2011.

ZILLI, Marcos. **Ainda que tardia, que venha a liberdade:** breve panorama sobre a prisão cautelar no direito brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 18, n. 85, p.457-458, jul./ago. 2010.